

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CLARA SOBREIRA DE LUCENA

A CRIANÇA NA ERA DA SUPEREXPOSIÇÃO: uma análise do *(over)sharenting* sob a perspectiva do direito ao esquecimento

SANTA RITA – PB

2026

MARIA CLARA SOBREIRA DE LUCENA

A CRIANÇA NA ERA DA SUPEREXPOSIÇÃO: uma análise do *(over)sharenting* sob a perspectiva do direito ao esquecimento

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho.

SANTA RITA – PB

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L935c Lucena, Maria Clara Sobreira de.
A criança na era da superexposição: uma análise do (over)sharenting sob a perspectiva do direito ao esquecimento / Maria Clara Sobreira de Lucena. - Santa Rita, 2026.
65 f.

Orientação: Adriano Marteleto Godinho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Oversharenting. 2. Direito ao esquecimento. 3. Direitos da personalidade. 4. Liberdade de expressão. I. Godinho, Adriano Marteleto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo sexto dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A criança na era da superexposição: uma análise do (over)sharenting sob a perspectiva do direito ao esquecimento", do(a) discente(a) **MARIA CLARA SOBREIRA DE LUCENA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Adriano Marteleto Godinho. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dr. Adriano Marteleto Godinho

Dra. Ana Carolina Couto Matheus

Dr. Ronaldo Alencar dos Santos

gov.br Documento assinado digitalmente
RONALDO ALENCAR DOS SANTOS
Data: 01/04/2026 07:58:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RESUMO

O presente trabalho analisa se o direito ao esquecimento pode constituir instrumento de proteção aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes vítimas do fenômeno do oversharenting, bem como os impactos decorrentes diante da possível negativa de seu reconhecimento. Buscou-se compreender o fenômeno do oversharenting, identificar suas principais manifestações e efeitos, além de examinar o conceito de direito ao esquecimento e a interpretação conferida a ele pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Constatou-se que o oversharenting, caracterizado pela superexposição de menores nas redes sociais por seus responsáveis, pode acarretar violações à privacidade, à imagem e à dignidade. A problemática torna-se mais complexa diante da colisão entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos direitos da personalidade dos filhos. Conclui-se que o direito ao esquecimento poderia representar um mecanismo de mitigação dos danos decorrentes do excesso de visibilidade digital, todavia, o entendimento do STF afastou sua aplicação de forma geral, prejudicando a proteção efetiva dos direitos violados pela superexposição.

Palavras-chave: Oversharenting; Direito ao Esquecimento; Direitos da Personalidade; Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This study analyzes whether the right to be forgotten can serve as an instrument to protect the personality rights of children and adolescents victimized by the phenomenon of oversharenting, as well as the impacts resulting from the potential denial of its recognition. The research sought to understand the oversharenting phenomenon, identify its primary manifestations and effects, and examine the concept of the right to be forgotten alongside the interpretation provided by the Brazilian Supreme Federal Court (STF). It was found that oversharenting, characterized by the overexposure of minors on social media by their legal guardians, can lead to violations of privacy, image, and dignity. The issue becomes increasingly complex due to the conflict between parental freedom of expression and the protection of the children's personality rights. The study concludes that while the right to be forgotten could represent a mechanism to mitigate the damages arising from excessive digital visibility, the STF's understanding has dismissed its general application, thereby hindering the effective protection of rights violated by overexposure.

Keywords: Oversharenting; Right to be Forgotten; Personality Rights; Freedom of Expression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO 11
2.1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL 12
2.2 DIREITO À IMAGEM 14
2.3 DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE 17
2.4 DIREITO À IDENTIDADE 19
2.5 DIREITO AO ESQUECIMENTO 21
3. (OVER)SHARENTING: EXCESSO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS 27
3.1 CONCEITO E DELIMITAÇÃO DO FENÔMENO 27
3.2 ENTRE A EXPOSIÇÃO COTIDIANA E O USO COMERCIAL DA IMAGEM INFANTIL 31
3.3 REPERCUSSÕES DO (OVER)SHARENTING 33
3.4 DIREITOS EM COLISÃO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE 38
4 DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DO FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING 41
4.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO ESTRANGEIRO 41
4.1.1 União Europeia e o reconhecimento do Direito ao Esquecimento 42
4.1.2 Estados Unidos e a incompatibilidade do Direito ao Esquecimento 43
4.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE 44
4.2.1 O conceito de Direito ao Esquecimento e a suposta violação à liberdade de expressão 47
4.2.2 O decurso do tempo e o Direito ao Esquecimento 49
4.2.3. O Direito ao Esquecimento como garantia de outros direitos já tutelados 50
4.3 OBSTÁCULOS DECORRENTES DA DENEGAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO 52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 57
REFERÊNCIAS 59

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina que o Estado, a sociedade e a família têm o dever conjunto de garantir, com absoluta prioridade, às crianças, aos jovens e aos adolescentes os seus direitos fundamentais, entre eles o direito à dignidade.

Embora o reconhecimento dos menores como sujeitos de direito represente um avanço legislativo, o desafio de garantir a efetividade dessas normas ainda persiste. A sociedade está em constante transformação e, nesse contexto, a legislação passa a se preocupar não apenas com a previsão normativa, mas também com sua aplicação concreta, tanto no ambiente presencial quanto no digital.

Com o avanço tecnológico, a internet passou a integrar diversas esferas da vida social, tornando o ambiente virtual tão importante quanto o físico. As redes sociais ampliaram as formas de comunicação e interação, permitindo a expressão e o compartilhamento de atividades cotidianas em escala global.

Entretanto, além de essas tecnologias ampliarem as formas de comunicação, também aumentam as vulnerabilidades relacionadas à privacidade e à intimidade. É nessa conjuntura que surge o fenômeno do *oversharenting*, que consiste na exposição desenfreada dos filhos por seus responsáveis.

O ato de compartilhar fotos e vídeos, por si só, não é prejudicial, o problema reside no excesso e na consequente superexposição. Uma vez divulgadas, as informações tornam-se praticamente impossíveis de apagar.

Nesse sentido, os dados divulgados online possuem o potencial de sobreviver ao próprio momento da publicação, mantendo-se indefinidamente. Assim, as informações publicadas durante a infância podem acompanhar o indivíduo por toda a vida, gerando impactos duradouros sobre sua privacidade, dignidade e identidade (Schreiber, 2014).

Sob essa perspectiva, cabe refletir sobre mecanismos efetivos para a proteção dos direitos da personalidade dos menores, em especial a exclusão efetiva dos dados pessoais compartilhados na infância, representando a possibilidade de o indivíduo recuperar o controle sobre suas informações pessoais, especialmente quando não deseja que permaneçam acessíveis de forma irrestrita (Frajhof, 2019).

Questiona-se, portanto, se uma dessas ferramentas poderia ser o direito ao esquecimento. Tal direito, que consiste na possibilidade de o indivíduo realizar novas escolhas de vida, livre da associação com ações ocorridas no passado que causaram prejuízos à sua reputação e intimidade.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta-problema: seria viável a aplicação do direito ao esquecimento como instrumento para a exclusão de conteúdos, ainda que lícitos, publicados por seus responsáveis? E, caso essa possibilidade lhes seja negada, de que forma tal negativa poderia impactá-los no contexto do *oversharenting*?

A partir dessa questão, o objetivo do trabalho consiste em analisar em que medida a denegação do direito ao esquecimento afetaria a proteção de crianças e adolescentes no contexto do *oversharenting*, refletindo sobre a viabilidade da aplicação de tal direito a partir da decisão do STF que julgou o instituto.

No âmbito dos objetivos específicos, busca-se compreender o fenômeno do *oversharenting*, destacando a evolução da exposição infantil nas mídias e seus impactos na formação de crianças e adolescentes. Busca-se também examinar os principais dispositivos jurídicos de proteção da personalidade dos menores, como o direito à imagem, à privacidade, à intimidade e à identidade.

Além disso, analisa-se a relação entre o *oversharenting* e o direito ao esquecimento, bem como o conceito desse direito e a posição atual do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre sua constitucionalidade. Por fim, reflete-se sobre a viabilidade jurídica da aplicação do direito ao esquecimento nesse contexto e os efeitos de seu não reconhecimento na proteção de menores diante da superexposição online promovida por seus responsáveis.

O presente trabalho adota o método dedutivo, uma vez que parte da análise geral dos direitos da personalidade, do direito ao esquecimento e do fenômeno do *oversharenting* para compreender em que medida o direito ao esquecimento poderia funcionar como uma suposta ferramenta de garantia dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

Cumpre destacar que o método dedutivo parte de princípios que são reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e, assim, é possível alcançar conclusões de maneira formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica (Gil, 2008).

No que se refere à abordagem utilizada, esta será qualitativa, pois se pretende entender os significados, implicações e percepções sociais, culturais e jurídicas

relacionados ao fenômeno do *oversharenting* e ao direito ao esquecimento, buscando compreender a relação entre os institutos e como o não reconhecimento do direito ao esquecimento pode impactar a proteção da criança e do adolescente, em análise, inclusive no que se refere à viabilidade de sua aplicação no Direito brasileiro.

Tal abordagem permite uma análise mais sensível e contextualizada das experiências e dos direitos dos menores frente à exposição online promovida por seus responsáveis. Conforme destaca Marconi e Lakatos (2022), esse tipo de pesquisa busca, de forma particular, entender o objeto a ser investigado. Ao direcionar seu olhar para o que é específico, não busca explicar, mas sim compreender os fenômenos dentro do contexto em que se manifestam.

Quanto às técnicas ou instrumentos de pesquisa, serão utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A bibliográfica será realizada por meio da consulta a livros, manuais, artigos científicos, teses, dissertações, periódicos especializados, além de textos legais. Já a documental consistirá na análise dos posicionamentos jurisprudenciais, assim como no estudo de projetos de lei que envolvam a temática

Para alcançar os objetivos propostos, esta monografia está estruturada em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica no reconhecimento dos menores como sujeitos de direito, conceituando a doutrina da proteção integral e dando ênfase aos direitos da personalidade.

O segundo capítulo, por sua vez, apresenta o fenômeno do *oversharenting*, discutindo suas faces, efeitos e a ponderação entre a liberdade dos responsáveis e os direitos das crianças e adolescentes.

O terceiro capítulo trata do direito ao esquecimento, abordando seu posicionamento no âmbito internacional até o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Além disso, são examinadas propostas de regulamentação da superexposição infantil pelos pais e como a denegação do direito ao esquecimento pode incidir na proteção das crianças e adolescentes, refletindo se sua aplicação seria um mecanismo para a efetivação dos direitos dos menores e de seus responsáveis.

Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico acerca da efetividade dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, evidenciando como esses direitos podem ser violados pela prática do *oversharenting*.

Ademais, procura-se discutir se o reconhecimento do direito ao esquecimento poderia atuar como um possível mecanismo de proteção aos direitos dos menores diante da superexposição digital.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO

Historicamente, crianças e adolescentes não eram concebidos como sujeitos de direitos nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988 (Wagner, 2022). Sob o paradigma anterior, esse grupo enfrentava não apenas a invisibilidade social, mas também um abandono jurídico.

Essa estrutura foi rompida pela Doutrina da Proteção Integral, reconhecida pelo art. 227 da Carta Magna e pelo art. 1º da Lei nº 8.069/90 (ECA). Os referidos marcos legais estabelecem o reconhecimento do dever tríplice de assegurar aos menores a efetivação de seus direitos fundamentais, protegendo-os de qualquer forma de discriminação e violência.

Apesar do avanço normativo, no contexto virtual, Klunck e Azambuja (2022) ressaltam que o abandono infantojuvenil se perpetua. Diferentemente do abandono físico, no âmbito digital a negligência parental decorre da desatenção ou do próprio mau uso das redes pelos responsáveis.

Nesse sentido, a ausência de discernimento sobre o uso das tecnologias faz com que o menor se desenvolva em um cenário de vulnerabilidade ainda maior. Isso ocorre não apenas pela falta de uma orientação adequada, como também pelo uso desregrado dos próprios pais ao navegarem de forma impulsiva.

É sob esse prisma que os direitos das crianças são violados. Destaca-se, como foco deste estudo, a publicação recorrente de imagens, dados, vídeos e informações íntimas dos menores pelos próprios pais. Ainda que pareça uma conduta inofensiva, simples manifestação da liberdade de expressão, tal prática também revela uma evidente distorção dos direitos da personalidade dos jovens.

Em decorrência disso, embora haja uma legislação protetora, a sociedade ainda se depara com novas formas de violação de direitos. Diante desse impasse, cabe ao Estado, à sociedade e à família o papel de garantir a proteção da dignidade humana, sobretudo quando o risco se manifesta no meio digital.

Compreendidos os menores como titulares de direitos, este capítulo aprofundará o tema amparado em três pontos principais. Primeiro, a Doutrina da Proteção Integral como base do sistema de garantias. Na sequência, discute-se como tal proteção se reflete nos direitos da personalidade, ressaltando sua natureza irrenunciável e seu papel na formação do indivíduo. Por fim, analisa-se o direito ao

esquecimento, contextualizando sua evolução histórica até o ordenamento jurídico atual e verificando se este contempla o rol de direitos assegurados aos menores.

2.1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos constitui uma conquista recente no ordenamento jurídico brasileiro. Durante séculos, esses grupos etários não receberam proteção adequada às suas necessidades, deixando de ser contemplados de forma plena pela legislação.

Nesse contexto, predominava a doutrina da “Situação Irregular”, prevista no antigo Código de Menores. Sob essa perspectiva, crianças e adolescentes não eram plenamente contemplados juridicamente; o Estado só intervinha quando os jovens se encontravam em condições avaliadas como irregulares pela lei.

Conforme aponta Faria (2021), os menores apenas despertavam a atenção do Direito quando enquadrados na chamada “situação irregular”, caracterizada pela presença de uma suposta patologia social, isto é, pelo desvio em relação aos padrões sociais estabelecidos.

Como consequência, somente esses jovens recebiam algum tipo de tutela jurídica, enquanto os demais permaneciam desprovidos de proteção normativa.

A finalidade desse modelo era a correção ou recuperação dos menores por meio de medidas impositivas do Estado, muitas vezes resultando em seu afastamento do convívio familiar e na substituição dos vínculos afetivos por relações institucionais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura significativa com esse paradigma. Em seu artigo 227, o texto constitucional incorporou a Doutrina da Proteção Integral e estabeleceu a absoluta prioridade de crianças e adolescentes.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela

Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Wagner, 2022).

A partir de então, consolidou-se o dever compartilhado de garantir às crianças e aos adolescentes o pleno respeito à dignidade humana, protegendo-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração ou violência.

Em consonância com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma, já em seu artigo 1º, o princípio da proteção integral. Já nos artigos 3º e 4º, o Estatuto reconhece crianças e adolescentes como titulares plenos de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, reforçando a obrigação compartilhada de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação desses direitos.

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, o direito brasileiro passou a afastar a lógica punitiva e excludente da “situação irregular”, substituindo-a por um modelo de proteção centrado na dignidade e no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Ocorre que ainda persistem traços de resistência em reconhecer os jovens como sujeitos de direitos próprios. No ambiente digital, essa realidade se revela de forma ainda mais evidente. Com frequência, o consentimento da criança é simplesmente desconsiderado, e sua imagem e liberdade acabam condicionadas à vontade dos próprios responsáveis.

Não raro, os perfis dos pais nas redes sociais transformam-se em verdadeiras vitrines da vida dos filhos, reunindo mais fotografias e vídeos das crianças do que conteúdos relacionados aos próprios adultos.

Tal postura decorre de uma construção histórica em que os menores foram vistos como mera extensão do núcleo familiar, sendo comum que sua identidade fosse absorvida pela dos pais. Essa mentalidade remonta às antigas estruturas familiares, nas quais predominava o pátrio poder, estruturado sob uma lógica estritamente

individualista, em que a figura paterna exercia autoridade incontestável, centralizando o controle sobre a prole.

Nesse modelo, os filhos eram compreendidos como objeto da autoridade de seus pais. A criança tinha sua imagem e identidade reconhecidas apenas como reflexo do vínculo familiar, e não como atributos próprios, inerentes à sua condição de pessoa humana.

A própria legislação é alvo de críticas acerca da manutenção dessa ideia de posse, a exemplo do art. 1.630 do Código Civil de 2002, que dispõe que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Embora culturalmente ainda haja resquícios da antiga ideia de poder como domínio, o modelo atual impõe uma releitura das relações familiares, colocando no centro não a autoridade dos pais, mas o melhor interesse e o desenvolvimento pleno dos filhos.

Com o estabelecimento da doutrina da proteção integral, o chamado poder familiar deixa de representar um privilégio dos genitores e passa a assumir a natureza de responsabilidade. Não se trata mais de exercer controle, mas de cumprir deveres. Aos pais incumbe não apenas garantir a integridade física, mas promover os direitos da personalidade dos filhos, deparando-se com verdadeiros limites à sua autoridade, sobretudo no âmbito virtual.

Assim, a trajetória dos direitos infantis revela um processo importante de reconhecimento. Ainda que não seja plena em seu exercício, é evidente o entendimento normativo dos menores enquanto titulares de direitos, sobretudo os direitos da personalidade, como a proteção da imagem, da privacidade, da intimidade e da identidade.

2.2 DIREITO À IMAGEM

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um regime de ampla proteção aos direitos fundamentais, especialmente por meio do artigo 5º, que elenca um extenso rol de garantias. Dentre elas, sobressaem os direitos da personalidade, contemplados tanto de maneira genérica quanto em previsões específicas, com destaque para o inciso X, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O Código Civil de 2002, por sua vez, também disciplina os direitos da personalidade. Em seu artigo 11, afirma que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, independentemente da vontade do titular. Logo, correspondem a garantias do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser transferidos a outrem, nem renunciados.

Nesse cenário, o direito à imagem, enquanto expressão dos direitos da personalidade, passou a receber disciplina própria. Essa proteção alcança toda e qualquer forma de representação da identidade de um indivíduo, garantindo-lhe o poder de decisão sobre o uso de sua própria aparência.

Para Bittar (2015), o direito à imagem consiste na prerrogativa que a pessoa possui sobre sua forma plástica e seus elementos característicos. Trata-se do vínculo que conecta o indivíduo à sua manifestação externa, abrangendo traços como boca, olhos e pernas. Assim, esse direito tem como finalidade resguardar os aspectos físicos da pessoa.

Já Araújo e Nunes Júnior (2021) ensinam que o direito à imagem possui duas acepções: a de retrato físico da pessoa e a de “retrato social”, ou seja, as características físicas e a forma como o indivíduo construiu sua imagem perante a sociedade.

Registra-se que a imagem, enquanto elemento que ultrapassa o aspecto físico, reflete uma modernização do pensamento advinda da revolução tecnológica. Anteriormente, das pinturas rupestres ao período renascentista, o entendimento sobre imagem limitava-se tão somente aos aspectos visuais, como uma representação externa de algo que poderia ser reconhecido pelos sentidos.

Na atualidade, além do poder de consentir o acesso de sua imagem ao público, o referido direito possibilita que seu titular impeça a reprodução indevida de sua imagem, guardando relação com a proteção desse bem. Trata-se do poder de disposição da própria aparência, bem como da autorização ou não de sua captação e difusão (Bernardes; Ferreira, 2016). Configura, portanto, um instrumento de autodeterminação, voltado à salvaguarda de seus valores pessoais.

Cumpre ressaltar, ainda, que a violação do respectivo direito enseja indenização por dano material e moral, conforme os termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Ademais, em hipótese de permanente lesão à imagem-retrato do indivíduo, caberá, também, a indenização cumulativa por danos estéticos, conforme redação da Súmula 387 do STJ.

Para além do caráter reparatório das indenizações, o ordenamento jurídico disponibiliza ferramentas voltadas à prevenção e à cessação imediata da violação ao direito, como a tutela inibitória e a tutela de remoção. Com fulcro no artigo 12 do Código Civil, é possível pleitear judicialmente a adoção das providências necessárias para impedir ou fazer cessar atos contrários à preservação da imagem.

Desse modo, a tutela inibitória consiste em uma ferramenta importante contra a violação do direito de imagem, principalmente como meio de encerrar e excluir determinado registro divulgado indevidamente.

No caso dos menores, a proteção conferida a crianças e adolescentes adquire status de prioridade absoluta, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral e no Princípio do Melhor Interesse, que reconhecem o menor como sujeito pleno de direitos. Todavia, a limitada capacidade de compreensão e de manifestação de vontade torna-os especialmente vulneráveis, sobretudo diante da dificuldade de expressar consentimento ou recusa quanto ao uso de sua própria imagem.

Diante dessa conjuntura, embora seja primordial que a própria pessoa determine sob quais condições deseja aparecer ao público, os genitores ou representantes legais desempenham o papel de manifestar e deliberar sobre o uso da imagem de menores. Tal atribuição não deve ser entendida como uma faculdade discricionária para os pais disporem da imagem dos filhos, mas sim como um poder-dever.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura, em seu Capítulo II, os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade, considerando crianças e adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento. O direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem.

A ausência ou limitação da capacidade de manifestação de consentimento por parte do menor não pode ser interpretada como autorização tácita para a utilização de sua imagem, tampouco como transferência da titularidade desse direito ao representante legal, uma vez que ele é intransmissível e irrenunciável. Não configura, pois, salvo-conduto para exposição excessiva ou inadequada.

O Código Civil, em seu artigo 20, estabelece exceções pontuais à exigência de consentimento para o uso da imagem, admitindo-as apenas quando necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Fora dessas hipóteses,

permanece a regra geral da necessidade de autorização, sendo ilegítima a divulgação que atinja a honra, a dignidade ou que tenha finalidade comercial indevida.

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Portanto, quando os pais decidem sobre a exposição da imagem de seus filhos, eles não estão exercendo um direito próprio, mas administrando um direito alheio e personalíssimo. Qualquer ato que extrapole o dever de cuidado e resguardo, resultando em exposição excessiva ou vexatória, pode configurar abuso de direito (art. 187 do Código Civil), pois viola os limites éticos da autoridade parental.

Dessa forma, embora caiba aos representantes legais deliberar acerca do uso da imagem do menor, tal faculdade encontra limites expressos na legislação, devendo sempre prevalecer a proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais devem orientar a interpretação e a aplicação das normas jurídicas pertinentes (Miranda, 2024).

2.3 DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 100, inciso V, que as medidas de proteção destinadas aos menores devem observar a privacidade, compreendida como o respeito à intimidade, ao direito à imagem e à reserva da vida privada.

Nesse contexto, o direito à privacidade pode ser definido como a faculdade conferida ao indivíduo de impedir a intromissão indevida de terceiros em sua vida pessoal e familiar, bem como de limitar o acesso a informações relativas à sua esfera íntima. De forma abrangente, tal prerrogativa protege as manifestações da vida privada e da própria personalidade humana (Cunha Júnior, 2012).

Sob a ótica de Gilmar Mendes (2007 apud Fernandes, 2013), esse direito relaciona-se à exigência de que o indivíduo se encontre protegido em sua solidão. A reclusão periódica configura-se como uma necessidade da vida moderna e instrumento essencial de preservação da saúde mental. A privacidade, portanto,

constitui condição indispensável para o pleno desenvolvimento da personalidade, ao proporcionar o ambiente de tranquilidade emocional necessário para a autoavaliação.

Ademais, é oportuno distinguir o direito à privacidade daquele pertinente à intimidade. Enquanto a primeira é mais abrangente, a intimidade representa um reduto mais específico da vida privada, voltado à proteção das interações mais subjetivas e do convívio familiar íntimo.

Sob essa perspectiva, para Cunha Júnior (2019), o direito à intimidade trata-se de um direito ligado à essência do indivíduo, que consiste na proteção dos segredos mais individuais, como a sua vida amorosa e a sua opção sexual. É, por conseguinte, a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social.

A partir das definições doutrinárias, entende-se que a privacidade e a intimidade são elementos essenciais para o desenvolvimento do indivíduo. É fundamental que o ser humano tenha respeitado não apenas seu direito ao recolhimento, mas também suas relações mais próximas, sejam elas afetivas ou familiares.

No entanto, esses direitos continuam sendo desrespeitados na sociedade, como nos casos de vazamento de informações, comentários maldosos sobre aspectos íntimos ou divulgação de registros feitos sem autorização. Um exemplo simples é o de uma colega na escola que ouve uma informação pessoal sobre a família de outro aluno e a compartilha com os demais. Ao agir assim, ela invade a esfera íntima do colega e o expõe em um aspecto que deveria permanecer reservado.

Com o avanço das tecnologias da informação, a violação da vida íntima deixou de estar limitada a um espaço físico, como uma escola ou uma cidade, e passou a alcançar dimensões amplas e indefinidas. Hoje, a rapidez na disseminação e a permanência dos dados na internet fazem com que uma informação publicada possa gerar danos de grandes proporções.

Retomando o exemplo anterior, no ambiente virtual, a exposição não é facilmente esquecida. A informação divulgada pelo colega seria amplamente compartilhada, permanecendo acessível e passando a acompanhar o indivíduo ao longo da vida.

Nesse cenário, a própria dinâmica das redes sociais passou a incentivar a constante divulgação de aspectos da vida cotidiana, inclusive no âmbito familiar. Registros de momentos íntimos, rotinas, conquistas e até situações delicadas envolvendo crianças são frequentemente divulgados, muitas vezes sem a devida

reflexão sobre os impactos futuros dessa exposição. Ainda que movida por afeto ou orgulho, essa prática pode ultrapassar os limites da proteção e contribuir para a formação de uma “identidade digital” construída sem a participação ou o consentimento daquele que é diretamente afetado.

Assim, a ampliação dos meios de compartilhamento de dados tem permitido um acesso descontrolado à vida privada, transformando o que Gilmar Mendes chama de “necessária solidão” em objeto de entretenimento público.

Quando essa vulnerabilidade atinge crianças e adolescentes, a preservação da privacidade e da intimidade deixa de ser apenas um conceito jurídico e passa a ser um requisito essencial para a dignidade.

2.4 DIREITO À IDENTIDADE

O nome configura um dos principais atributos da pessoa, representando um elemento fundamental de identificação e de inserção do indivíduo nos diversos âmbitos da vida social, como o familiar, o sucessório, o negocial e o comercial (Bittar, 2015).

Conforme leciona Bittar (2015), a tutela jurídica do nome abrange o prenome, o sobrenome, o pseudônimo, os títulos de identificação e honoríficos, assim como os sinais figurativos, como iniciais, brasões e símbolos, bem como o nome artístico e o apelido.

A partir da década de 1970, a doutrina italiana passou a ampliar a concepção tradicional do direito à identidade, que antes se limitava ao direito ao nome, para abarcar o conjunto de elementos pelos quais a pessoa humana é reconhecida socialmente, como aspectos ligados às escolhas políticas, religiosas e ideológicas (Schreiber, 2014).

De acordo com Schreiber (2014), o direito à identidade consiste no direito de ser quem se é, incluindo o respeito à imagem de uma pessoa na sociedade. Esse direito abrange traços diversos, visando assegurar a representação autêntica da pessoa humana em sua individualidade.

> Como se viu, o direito à identidade pessoal vai muito além da proteção ao nome. Abrange traços distintivos da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante. Não há aqui, a rigor, sobreposição com aspectos já abrangidos por outros direitos da personalidade, como o direito à imagem e o direito à privacidade. Isso porque o direito à identidade pessoal não se

> confunde com a tutela isolada e estática de cada um desses aspectos. A identidade pessoal deve ser vista em perspectiva funcional e dinâmica, voltada a promover e garantir uma fidedigna apresentação da pessoa humana, em sua inimitável singularidade. (Schreiber, 2014, p. 220).

Hoje, as redes sociais fazem parte da construção da identidade. Essas plataformas se transformaram em canais globais de comunicação, acelerando o compartilhamento de informações e influenciando comportamentos, vestimentas e percepções.

Nesse sentido, a formação da identidade é controlada algoritmicamente. O processo tradicional de desenvolvimento, baseado na interação com familiares, escola e amigos, foi substituído pelo ambiente digital e, assim, nossa identidade é majoritariamente desenvolvida pelas informações que recebemos online. É o que ensina Han (2015), ao afirmar que a identidade é principalmente moldada pela informação, com a nossa autoimagem sendo construída nas redes sociais.

Diante disso, faz-se relevante a criação de sua própria “identidade digital”, na qual se reflete o direito de “ser si mesmo” nas redes sociais. Todavia, quando se trata de crianças, a construção dessa identidade encontra percalços. Isso ocorre porque, comumente, os jovens deparam-se com o compartilhamento excessivo de informações e imagens pelos próprios genitores, criando uma espécie de rastro digital que acompanha a criança por toda a vida.

Essa exposição forçada afasta o protagonismo do menor na construção de sua própria narrativa, condicionando-o a um retrato previamente desenvolvido pelos responsáveis e vinculando perpetuamente o indivíduo a registros da infância que podem não refletir sua identidade futura.

No entanto, o reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral impõe um limite claro à autoridade parental: o dever de preservar o espaço de autodeterminação do filho. Aos pais incumbe garantir que, ao alcançar maturidade suficiente, o filho possa definir, de forma livre e consciente, como deseja ser percebido socialmente. De modo que a criação de uma “identidade digital” pelos pais mostra-se uma violação ao direito à identidade de seus filhos.

Dessa forma, a preservação desse espaço de desenvolvimento não se configura como opção, mas como obrigação inerente ao exercício responsável da parentalidade, devendo os pais observar estritamente tais direitos, mesmo ao exercerem sua própria liberdade de expressão.

Assim, a proteção da identidade de crianças e adolescentes não se limita à preservação de atributos isolados, mas deve abranger o conjunto de elementos que compõem sua individualidade, garantindo que seu desenvolvimento ocorra de forma livre, digna e autêntica, em consonância com o princípio da proteção integral, principalmente no ambiente digital.

2.5 DIREITO AO ESQUECIMENTO

A expansão das tecnologias digitais ampliou o acesso à informação, mas também intensificou riscos aos direitos da personalidade, como à privacidade, à imagem e à honra. A permanência e o fácil compartilhamento de dados podem gerar danos de difícil reparação, afetando de modo ainda mais sensível o público infantil, cuja identidade está em construção.

Diante desse cenário, o direito ao esquecimento surge como possível instrumento de proteção, ao viabilizar a reavaliação da permanência e das modalidades de divulgação de informações pretéritas, com o objetivo de resguardar a dignidade e assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, sobretudo de crianças e adolescentes inseridos no ambiente digital.

Tal direito representaria, para as crianças, uma ferramenta que lhes permite ser protagonistas de sua própria história, desvinculando-se de informações previamente divulgadas por seus responsáveis sem seu consentimento.

O direito ao esquecimento consiste na possibilidade de o indivíduo reconstruir sua trajetória de vida sem permanecer vinculado, de forma permanente, a fatos pretéritos que afetam negativamente sua reputação, intimidade ou identidade pessoal. Trata-se de um instrumento de proteção da dignidade humana, especialmente quando determinadas informações deixam de refletir a realidade atual do sujeito.

Segundo Schreiber (2020), esse direito pode ser compreendido como o direito de não ser lembrado contra a própria vontade. Consiste na prerrogativa individual de se opor à rememoração opressiva de certos acontecimentos, ainda que tenham sido públicos, quando tais fatos impedem o pleno desenvolvimento da identidade pessoal, por não mais corresponderem aos aspectos atuais da personalidade do indivíduo (Schreiber, 2020, apud Wagner, 2022).

Nesse sentido, o direito ao esquecimento não deve ser entendido de forma literal, mas como um pedido para que determinadas informações deixem de ser publicamente acessíveis ou sejam reapresentadas com cautela, a fim de evitar distorções e prejuízos indevidos (Branco, 2017, apud Teffé, 2017).

Não se trata, pois, de um direito absoluto, mas de um direito que deve ser analisado caso a caso, levando em conta suas particularidades e realizando-se a ponderação entre o interesse público na divulgação da informação e os prejuízos causados pela sua reiteração.

O direito ao esquecimento surgiu no contexto das condenações criminais, vinculado à necessidade de garantir ao ex-detento a possibilidade de ressocialização, impedindo que fosse eternamente estigmatizado por delitos já cumpridos. Com o passar do tempo, essa discussão foi ampliada para outras esferas da vida privada, especialmente diante das transformações tecnológicas.

Nessa perspectiva, tem-se o chamado “Caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1973. O episódio teve origem em um crime ocorrido em 1969, na cidade de Lebach, no qual quatro soldados alemães foram assassinados a tiros durante uma tentativa de roubo de armas e munições praticada pelos condenados.

Às vésperas de sua libertação, um dos réus tomou conhecimento de que uma emissora de televisão pretendia produzir um documentário sobre o crime, reconstituindo os fatos que levaram à condenação dos envolvidos. Diante disso, ajuizou ação inibitória, sustentando que a exibição da obra comprometeria seu processo de ressocialização.

Embora o pedido tenha sido rejeitado nas instâncias ordinárias, em grau recursal, o Tribunal Constitucional Federal Alemão deu provimento à demanda, reconhecendo que os meios de comunicação exercem influência significativa na formação da opinião pública, o que legitimaria a intervenção para impedir a veiculação do documentário.

O Tribunal entendeu, no presente caso, que a proteção aos direitos da personalidade deve prevalecer sobre a liberdade de comunicação, uma vez que a divulgação da informação representa risco concreto à privacidade de uma das partes, impondo-se, nessa hipótese, a aplicação do direito ao esquecimento.

Na contemporaneidade, a preocupação com o direito ao esquecimento intensificou-se em razão da velocidade e do amplo alcance das tecnologias digitais.

Qualquer conteúdo compartilhado nas redes sociais pode rapidamente escapar ao controle de quem o publicou, tornando-se, na prática, difícil ou até impossível apagar ou limitar sua circulação.

Nesse contexto, a internet impede que o esquecimento natural decorrente da passagem do tempo se concretize, fazendo com que indivíduos permaneçam vinculados a fatos pretéritos, muitas vezes divulgados sem o seu consentimento.

Sobre essa realidade, Martins (2025) destaca que, se antes o esquecimento era consequência natural do tempo, hoje, graças aos meios digitais, determinadas informações permanecem acessíveis indefinidamente, afetando a honra, a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Essa compreensão também foi ressaltada pelo Ministro Relator Luis Felipe Salomão no voto proferido no REsp 1.334.097/RJ, ao enfatizar que o direito ao esquecimento se torna mais evidente e complexo no ambiente digital, uma vez que a web “não esquece o que nela é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse ciberespaço” (Brasil, 2013).

Assim, o direito ao esquecimento, inicialmente concebido sobretudo no âmbito penal e em casos de grande notoriedade, passou a ser aplicado a situações antes não cogitadas, consolidando-se como instrumento de proteção da identidade e da dignidade da pessoa humana, enquanto integrante da coletividade.

No digital, o supracitado direito está diretamente relacionado à possibilidade de o indivíduo retomar algum controle sobre seus dados e informações pessoais disponíveis online, especialmente quando não deseja que esses conteúdos permaneçam acessíveis de forma irrestrita.

Tal direito foi reconhecido no âmbito do Direito Europeu no emblemático caso “Google Spain”. Na ação, o autor, Sr. Mario Costeja González, alegou que, ao realizar uma busca por seu nome, o mecanismo de pesquisa da Google exibia duas páginas do jornal *La Vanguardia*, datadas de 1998, que continham informações sobre a venda de imóveis decorrente de um arresto motivado por dívidas de sua responsabilidade.

O autor sustentou que o referido processo já havia sido solucionado há anos e que, portanto, não subsistia interesse social coletivo que justificasse a manutenção da vinculação de seu nome a tais fatos. Assim, requereu que essas informações deixassem de ser associadas aos seus dados pessoais.

Em sua defesa, a Google alegou não deter controle sobre o conteúdo publicado por terceiros, razão pela qual o autor deveria adotar as medidas que entendesse cabíveis diretamente em face do site responsável pela divulgação das informações.

Contudo, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) entendeu que a atividade desempenhada pela Google configura tratamento de dados pessoais, estando, portanto, sujeita às obrigações correspondentes, incluindo o dever de garantir a correção e a exatidão dos dados. Ou seja, o TJUE reconheceu a Google como responsável, sob a perspectiva da proteção dos dados pessoais, incumbindo-lhe verificar se a função de busca violaria o direito da personalidade da pessoa afetada pela exibição de páginas de terceiros na internet.

Ao realizar a ponderação entre o direito à privacidade do indivíduo e o direito à informação, o Tribunal concluiu que o direito ao esquecimento deveria prevalecer. No caso concreto, considerou-se que o transcurso do tempo e a quitação das dívidas esvaziaram o interesse coletivo na manutenção daquelas notícias, garantindo ao autor o direito de desassociar seu nome do conteúdo desatualizado.

Em decorrência do julgado, a Google adequou seus fluxos operacionais internos. Conforme detalhado em seu relatório de transparência, a multinacional passou a monitorar e divulgar o volume, bem como a natureza dos pedidos de remoção recebidos.

Entre a promulgação da sentença e janeiro de 2026, o Google recebeu cerca de 2 milhões de pedidos de remoção. Cerca de 53% desses pedidos foram vistos como legítimos, de modo que as URLs em questão foram removidas do índice de buscas (Google, 2026).

A influência da sentença Google, porém, não se limitou aos mencionados desafios organizacionais internos da empresa. A decisão foi posteriormente incorporada ao Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), especialmente em seu art. 17, que trata do direito ao esquecimento.

O artigo 17 do RGPD introduz três importantes aspectos sobre o direito ao esquecimento. Além do direito de remoção de dados pessoais das páginas originais, o regulamento também reconhece a responsabilidade dos motores de busca, como o Google, em isolar esses dados nos resultados de pesquisa, com base na sentença Google Spain. Além disso, o artigo estabelece a obrigação de comunicar a terceiros (processadores de dados) sobre a remoção de links relacionados aos dados pessoais (Singer; Beck, 2018).

Cabe destacar que o regulamento, no artigo 17, § 1º, alínea “f”, positivou esse direito, inclusive no âmbito do público infantil, ao facultar ao titular dos dados pessoais o direito de apagamento de suas informações quando elas forem coletadas durante a infância, assegurando o direito à autodeterminação informativa da criança, além de preservar sua privacidade (Eberlin, 2017).

Trazendo para o cenário brasileiro, a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2013) aprovou o Enunciado nº 531, segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. O referido enunciado fundamentou-se na seguinte justificativa:

> Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Enunciado nº 613. VIII Jornada de Direito Civil, 2018. Brasília, DF: CJF, 2018).

Apesar de esse ser o entendimento ponderado de parte da doutrina, o direito ao esquecimento não constitui um direito fundamental expresso na Constituição, nem é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema de Repercussão Geral 786, declarou a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, acolhendo a tese do Ministro Dias Toffoli, na qual entendeu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal.

> É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Tema 786 da Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 maio 2021).

Destaca-se, por conseguinte, que, embora a questão da possível inconstitucionalidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro seja abordada em capítulos posteriores, nota-se, desde já, um distanciamento da jurisprudência pátria em relação ao entendimento europeu.

Dessa forma, para a jurisprudência pátria, a solução de conflitos decorrentes da circulação de informações não reside na criação de um novo direito fundado no tempo, mas sim na análise casuística de eventuais abusos sob a égide dos parâmetros constitucionais.

3. (OVER)SHARENTING: EXCESSO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

O acelerado desenvolvimento tecnológico fez com que as redes sociais deixassem de se limitar ao mero compartilhamento de registros pessoais. Foi nesse cenário de ampliação do acesso à internet e de crescente popularização dessas plataformas que emergiu o fenômeno denominado *oversharenting*.

O *oversharenting* consiste na divulgação recorrente de informações e registros da vida dos filhos nas redes sociais. Como resultado, crianças e adolescentes passam a ter suas rotinas expostas a um público que ultrapassa o círculo familiar, crescendo sob o olhar constante de verdadeiros espectadores de sua vida privada.

Diante desse fato, torna-se um desafio encontrar o verdadeiro equilíbrio entre o compartilhamento de informações e a garantia dos direitos de personalidade dos jovens. Esse cenário torna indispensável a reflexão sobre os limites da autoridade parental, especialmente quanto à exposição nas redes sociais.

À vista disso, o presente capítulo tem como objetivo principal examinar o fenômeno do *oversharenting*. Em um primeiro momento, serão abordados seu conceito e sua origem, aprofundando a definição e explorando as diferentes nuances que decorrem dessa prática.

Na sequência, abordam-se os efeitos dessa superexposição de crianças e adolescentes pelos pais e a colisão entre o direito à liberdade de expressão dos responsáveis e os direitos da personalidade dos filhos. A partir dessa análise, busca-se compreender em que consiste o *oversharenting*, quais as suas principais consequências e se, ao praticá-lo, os pais extrapolam os limites no exercício de seus direitos.

3.1 CONCEITO E DELIMITAÇÃO DO FENÔMENO

As redes sociais deixaram de ser meramente espaços de conexão entre conhecidos, assumindo um papel central na exposição de experiências pessoais. O que inicialmente foi concebido como uma ferramenta para compartilhar fotos com amigos hoje se configura como um palco de visibilidade, onde vivências, incluindo a maternidade e a paternidade, são expostas ao público. Conforme pontuam Edler e Santos (2022):

> As transformações sociais, culturais e econômicas ocasionaram um profundo impacto nas relações familiares, pois estas foram surpreendidas com uma nova forma de vida, sendo inseridas na cultura da virtualidade, na qual compartilham através das redes, toda a sua fase parental (Edler, Santos, 2022, p. 855).

Nesse contexto, tornou-se comum que crianças e adolescentes tenham suas rotinas amplamente divulgadas antes mesmo de terem consciência desse processo. Tal exposição não decorre apenas de iniciativas próprias, como reflexo das práticas sociais atuais, mas também como uma extensão da presença e das escolhas de seus pais. Em muitos casos, essa divulgação ultrapassa o âmbito do registro afetivo e passa a ser instrumentalizada como meio de autopromoção ou até mesmo como fonte de renda.

Assim, aquilo que inicialmente pode parecer inofensivo, como a publicação de uma lembrança afetiva ou de um episódio considerado engraçado, pode produzir impactos relevantes no desenvolvimento da criança. Para o público externo, por sua vez, essas postagens tendem a ser consumidas como entretenimento, sujeitando o menor a elogios, críticas e julgamentos alheios.

É nesse cenário que surge o fenômeno do *sharenting*, termo em língua inglesa resultado da junção de duas palavras: *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade, no sentido de cuidar ou exercer autoridade parental). Em linhas gerais, refere-se ao hábito de pais ou responsáveis legais publicarem, em plataformas digitais, dados, imagens e informações pessoais de menores sob sua tutela.

Registra-se, contudo, que o simples compartilhamento de informações relativas aos filhos não configura, por si só, conduta danosa, uma vez que compete aos pais o direito-dever de cuidado e a tomada de decisões sobre aquilo que consideram mais adequado à vida digital dos menores. Soma-se a isso o reconhecimento da liberdade de expressão dos genitores para compartilhar experiências de sua própria vida familiar, ainda que tal prática implique, em certa medida, na divulgação de dados pessoais dos filhos (Eberlin, 2017).

É por essa razão que parte dos estudiosos entende que o fenômeno em questão não seria propriamente o *sharenting*, mas o *oversharenting*, uma vez que o problema reside na divulgação excessiva e imoderada de conteúdos digitais. A simples postagem esporádica envolvendo o menor, por sua vez, seria expressão de sua condição de ser social e de sua inserção na dinâmica familiar. É a reflexão compartilhada por Affonso *et. al*. (2021):

> O problema, com efeito, não estaria na exposição, mas na superexposição. Dito diversamente, os problemas surgem quando o compartilhamento realizado pelos pais (ou pessoas próximas) resulta em embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles (Affonso *et al*, 2021, p. 36).

À medida que o *oversharenting* se tornou mais frequente e visível, intensificaram-se os debates éticos e jurídicos acerca de seus limites e de seus impactos, especialmente com o surgimento de perfis digitais voltados exclusivamente à divulgação da vida de crianças e adolescentes.

Esses perfis, que frequentemente acumulam milhares de seguidores, por vezes são gerenciados pelos próprios responsáveis e, não raramente, estabelecem relações comerciais com marcas interessadas em publicidade direcionada ao público infantil, sobretudo em um contexto no qual os algoritmos das plataformas digitais privilegiam conteúdos de forte apelo emocional e visual, como aqueles relacionados à infância e à vida familiar (Faleiros; Rodrigues, 2025).

Essa realidade é particularmente observada na vida dos filhos de influenciadores digitais, que não apenas convivem com a exposição decorrente da notoriedade de seus familiares, mas têm a própria intimidade transformada em elemento central de um espetáculo público.

Nesse sentido, o lar deixa de ser um espaço exclusivamente privado e passa a funcionar como palco, marcado por holofotes virtuais. Por meio das redes sociais, a criança cresce sob o olhar constante de inúmeros seguidores, que acompanham sua rotina quase em tempo real.

Em análise acerca do direito à imagem de crianças e adolescentes na internet, especialmente nos casos em que seus pais atuam como influenciadores digitais, Affonso (2022) sustenta que a liberdade de expressão do genitor encontra-se plenamente subordinada aos limites decorrentes do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no exercício do poder familiar, sobretudo quando estão em jogo direitos existenciais, como a imagem e a privacidade.

Todavia, embora o fenômeno da superexposição seja mais facilmente identificado no contexto dos influenciadores digitais, é imprescindível ressaltar que ele não se limita a esse cenário. O *oversharenting* pode ocorrer mesmo quando a criança é exposta a um público reduzido, uma vez que sua análise não deve se dar apenas sob uma perspectiva quantitativa, mas também qualitativa (Affonso, 2022).

A problemática se intensifica diante da ausência de compreensão acerca das consequências da divulgação desses dados, ou mesmo da negligência em relação a elas. Embora, em muitos casos, a exposição seja deliberada, envolvendo a produção estratégica de conteúdos e a construção de perfis, há situações em que isso ocorre sem a intenção consciente dos pais de expor seus filhos.

Ainda assim, mesmo quando não intencional, o comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros associem as informações compartilhadas a uma criança concreta e identificável, acarretando riscos à sua intimidade e ao seu desenvolvimento.

Diante disso, a prática do *oversharenting* revela-se danosa, pois pode produzir múltiplas repercussões nas relações familiares, incluindo a violação da privacidade, a redução de sua autonomia, bem como a antecipação indevida de comportamentos e papéis típicos da vida adulta. É, portanto, a ultrapassagem de garantias constitucionais dos menores, que são as verdadeiras vítimas do fenômeno.

Para as crianças, isso significa que decisões tomadas por seus pais podem gerar impactos duradouros e, por vezes, irreversíveis, cujos efeitos extrapolam sua capacidade de compreensão ou de controle. As consequências não decorrem apenas da publicação em si, mas também das reações e comentários que ela suscita.

Como observa Pickler (2021), ainda que a imagem publicada não ridicularize a criança, os comentários feitos por terceiros, frequentemente protegidos pelo anonimato, podem ser maldosos, invasivos ou humilhantes, ampliando o potencial lesivo da exposição.

> As consequências do sharenting não resultam apenas da postagem da foto ou da publicação feita pelos pais, mas dos comentários de pessoas que mal conhecem a criança. A preocupação aumenta ao lembrar que a internet é um “lugar” onde o ser humano esconde-se atrás de uma tela, muitas vezes perdendo o medo e a vergonha de expressar sua opinião, seja ela maldosa, importuna, sarcástica ou invasiva. Pode ser que a foto em si não esteja ridicularizando a criança, mas os comentários sim (Pickler, 2021, p. 43).

Desse modo, a divulgação irresponsável de dados potencializa a condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, tornando-os reféns de decisões alheias. Diferentemente do passado, em que a repercussão de conteúdos envolvendo crianças era limitada e passageira, a lógica das redes sociais permite que comentários e registros permaneçam disponíveis indefinidamente, podendo ressurgir anos depois, com impactos imprevisíveis sobre a vida dos indivíduos retratados.

Sendo assim, embora a prática do compartilhamento de imagens e informações de crianças nas redes sociais seja amplamente difundida e, à primeira vista, possa parecer inofensiva, impõe-se a necessidade de equilibrá-la com a proteção da privacidade e da dignidade de crianças e adolescentes no âmbito das relações familiares. Trata-se de sujeitos em desenvolvimento e, portanto, titulares de uma condição especial de vulnerabilidade.

É nesse viés que emergem questionamentos acerca dos limites entre a liberdade de expressão dos pais no compartilhamento de conteúdo envolvendo seus filhos e a garantia dos direitos personalíssimos da criança, especialmente aqueles relacionados à imagem, à privacidade e à intimidade.

3.2 ENTRE A EXPOSIÇÃO COTIDIANA E O USO COMERCIAL DA IMAGEM INFANTIL

O *oversharenting*, por si só, configura um fenômeno complexo, sobretudo em razão das discussões acerca dos direitos que podem ser por ele violados, tema que será aprofundado no tópico 3.4. Apesar de suas múltiplas nuances, para fins didáticos, é possível classificá-lo em dois tipos: o uso das redes sociais pelos pais para compartilhar a rotina e o uso para monetizar a imagem e a vida privada dos filhos.

Nesse sentido, por um lado, trata-se de um compartilhamento de registros e informações sem plena consciência dos impactos, muitas vezes apenas como forma de “guardar memórias”. Por outro lado, existe o compartilhamento intencional, em que a divulgação da imagem da criança ou adolescente se torna uma fonte de renda, fomentando engajamento, publicidade e contratos comerciais.

Mesmo o primeiro modelo, aparentemente inofensivo, ultrapassa limites normativos ao incidir sobre os direitos da personalidade dos menores. Embora não gere renda, as postagens excessivas podem acarretar constrangimento, bullying, comprometimento do desenvolvimento psicológico e danos que extrapolam o ambiente virtual, colocando a criança em situação de vulnerabilidade.

O que inicialmente parece uma brincadeira familiar ou algo divertido pode, na realidade, atrair milhares de internautas e assumir uma conotação completamente diferente. É justamente essa postagem, aparentemente inocente, que permanece associada à criança, vinculando sua imagem ao conteúdo compartilhado. Para os

responsáveis, isso pode parecer trivial; já para a criança, que cresce imersa nesse contexto, significa ter sua imagem marcada por decisões que não foram suas.

Quanto ao *oversharenting* para fins comerciais, tal modelo passa a ser visto de forma mais evidente nos filhos de influenciadores digitais ou nos próprios influenciadores digitais mirins. É certo que a atividade de influenciador digital é socialmente valorizada na atualidade, e as crianças e adolescentes que crescem inseridos nesse meio podem ter o desejo de seguir esta trilha, o que não configura por si só um problema.

Para Affonso (2022), uma criança pode atuar como influenciadora mirim sem que isso represente necessariamente uma exposição nociva de sua imagem para fins comerciais. Contudo, para que isso ocorra de forma adequada, é necessário realizar uma ponderação baseada no princípio do melhor interesse da criança, permitindo que sua atuação na internet seja uma forma de expressão pessoal e de participação social saudável.

No entanto, diante da elevada receita que pode advir de publicidades e engajamentos, na maior parte dos casos a criança passar a ser vista como a principal fonte de renda da família, assumindo uma espécie de “dever” com os pais, que às vezes abrem mão de outros trabalhos para gerenciar a carreira do menor.

Embora se trate de uma obra ficcional, o filme “Salve Rosa”, dirigido por Sussana Lira, ilustra de forma expressiva essa problemática. A narrativa acompanha Rosa, influenciadora digital de 13 anos, com milhares de seguidores, cuja carreira é administrada por sua mãe, Dora. Em diversos momentos, mesmo demonstrando não querer aparecer diante das câmeras ou continuar trabalhando, Rosa vê suas vontades subordinadas ao controle da mãe.

Ainda que a trama ultrapasse a questão da superexposição precoce, a obra evidencia com clareza as tensões que podem surgir quando a relação parental é atravessada por interesses de natureza comercial.

Outrossim, observa-se que, mesmo quando a criança não representa a renda total da família, muitas vezes ela é incentivada a continuar nas redes, uma vez que contribui com a melhora da qualidade financeira familiar. Como aponta Lima (2023, p. 29):

> A bonificação financeira lucrada pelo filho enseja a continuidade das atividades de exploração da imagem nas redes sociais pelos pais, em razão de que o trabalho midiático, mesmo não sendo o âmago das condições

> financeiras da família, complementa os vencimentos e viabiliza melhor qualidade de vida, o que acaba por consumar o filho como principal provedor do sustento (Lima, 2023, p. 29).

Ocorre que, quando a superexposição está vinculada ao sustento familiar, podem surgir impactos negativos significativos na vida da criança. O jovem frequentemente sente pressão constante para assumir responsabilidades incompatíveis com sua idade, o que provoca um amadurecimento prévio.

Essa condição pode afastá-lo dos colegas e privá-lo de experiências típicas da infância, como brincar, descansar ou aproveitar o tempo livre. Ao pular etapas naturais da idade, compromete seu desenvolvimento. Além disso, surge a questão de saber se o patrimônio gerado pela criança é efetivamente destinado a seu benefício.

Raramente há transparência sobre a destinação dos recursos em benefício da criança, muitas vezes encoberta pela ideia do senso comum de que “os responsáveis sempre sabem o que é melhor para seu filho".

Dessa forma, independentemente da finalidade das postagens, evidencia-se que o fenômeno do *oversharenting* pode configurar abuso de direito, quando caracterizada a violação ao melhor interesse da criança mediante o prevalecimento dos interesses parentais. gerando impactos significativos, sobretudo no que concerne aos seus direitos fundamentais daquela.

A seguir, serão analisadas as possíveis consequências decorrentes desse fenômeno de superexposição.

3.3 REPERCUSSÕES DO (OVER)SHARENTING

Crianças e adolescentes são os principais sujeitos afetados pela expansão do mundo digital, pois nascem e se desenvolvem imersos em um ambiente conectado. Uma vez disponibilizados na internet, os dados e a imagem da criança podem seguir por caminhos imprevisíveis.

Ilustra essa realidade o caso recente envolvendo a menina Alice Secco, que participou da gravação de um comercial do Banco Itaú ao lado da atriz Fernanda Montenegro, em dezembro de 2021. A campanha alcançou expressiva repercussão nas redes sociais da empresa, atingindo, em apenas quatro dias, a marca de 4,5 milhões de visualizações e figurando entre os assuntos mais comentados da rede social “X” (Guimarães, 2021).

Apesar da aparente cautela dos responsáveis quanto à preservação da imagem da criança, inclusive em seus perfis pessoais, bem como do caráter positivo e da ampla aceitação pública do comercial, rapidamente terceiros passaram a utilizar, sem autorização, a imagem de Alice na produção de memes veiculados na internet.

Tais conteúdos inseriram a imagem da criança em contextos diversos, inclusive de cunho político e religioso, o que gerou a manifestação de desaprovação por parte dos responsáveis, que declararam não ser de sua vontade que a imagem da filha fosse associada a essas temáticas.

Diante disso, preocupa a forma como os menores são inseridos nesse meio, especialmente diante da exposição excessiva promovida pelos pais, fenômeno conhecido como *oversharenting*.

Essa prática de superexposição pode gerar situações de constrangimento, além de representar riscos à saúde, à segurança e ao desenvolvimento psicológico dos menores. Ao crescerem em um ambiente em que sua intimidade é constantemente divulgada, muitas dessas crianças acabam naturalizando a ausência de privacidade, passando a considerá-la como algo inerente à vida em sociedade.

Sob um viés psicossocial, além de comprometer a percepção acerca da privacidade, o menor pode enfrentar expectativas sociais exageradas, resultando em quadros de ansiedade, baixa autoestima e transtornos de identidade na adolescência (Faleiros; Rodrigues, 2025).

Com o compartilhamento de registros desde a primeira infância, inclusive por meio da criação de perfis específicos para documentar o crescimento dos filhos, com a publicação de imagens de ultrassonografias, chá revelação e do nascimento da criança, os pais acabam por suprimir a possibilidade de que o próprio filho construa autonomamente sua identidade pessoal no ambiente digital.

> A ideia de sharenting, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (Eberlin, 2017, p. 258).

Isso ocorre porque, em determinado momento, essa criança passará a integrar ativamente o meio digital, interagindo com redes sociais e outras plataformas online. Todavia, ao ingressar nesse espaço, já estará condicionada a uma identidade digital

previamente construída, antes mesmo de poder manifestar sua vontade. Como consequência, os conteúdos e informações a ela direcionados tendem a seguir uma perspectiva de mundo que ainda não foi por ela elaborada, o que pode torná-la mais vulnerável a influências externas em distintos contextos sociais.

Nesse sentido, Affonso (2021) sustenta que o fenômeno do *oversharenting* pode configurar uma forma de controle da narrativa da vida de crianças e adolescentes, na medida em que, perante o virtual, os pais passam a assumir o papel de verdadeiros autores da trajetória de seus filhos. Essa dinâmica pode resultar em representações distorcidas e em indevidas apropriações da identidade dos menores, com potenciais impactos negativos em seu futuro, inclusive em oportunidades profissionais ou em processos seletivos para ingresso em universidades.

Um dos impactos mais debatidos da atualidade é a hipersexualização infantil, que ganhou novos contornos com as discussões acerca da adultização, amplamente evidenciadas após a postagem de um vídeo do criador de conteúdo conhecido como Felca.

Segundo a Fundação Abrinq, o termo “adultização infantil” refere-se à “exposição precoce de crianças a comportamentos, responsabilidades e expectativas que deveriam ser reservadas aos adultos”. Em suas redes sociais, o youtuber aborda o tema relacionando-o ao contexto da pedofilia, ao apontar que a manipulação dos algoritmos nas plataformas digitais favorece a exposição e a exploração de crianças.

Nesse cenário, o amplo alcance dos influenciadores digitais desperta o desejo de imitação, levando crianças e adolescentes a consumirem os mesmos produtos, reproduzirem comportamentos e adotarem padrões estéticos inadequados à sua faixa etária.

Na tentativa de se assemelharem a esses modelos, observa-se a crescente aproximação de comportamentos adultos, como o uso de maquiagens pesadas e a realização de poses provocantes, muitas vezes incentivados e divulgados pelos próprios pais. Torna-se, portanto, evidente que, embora se tratem de fenômenos distintos, o *oversharenting* e a hipersexualização infantil se conectam de forma quase indissociável, sendo o ambiente da superexposição solo fértil para uma rede de exploração infantil e pedofilia (Affonso, 2021).

O fenômeno do *oversharenting* também abre espaço para a ocorrência de outro problema: o *cyberbullying*. A rapidez com que vídeos e fotos são compartilhados faz com que, muitas vezes, o contexto em que o registro foi produzido se perca com a

divulgação em massa. Como consequência, diferentes interpretações passam a circular nas redes sociais, levando o menor exposto a se tornar alvo de comentários depreciativos repetidos.

Nesse sentido, se faz necessário a priori definir o que é o *bullying*. Conforme, aduz Leme (2025):

> Essa prática pode ser definida como provocações frequentes perpetradas por um agressor que intimida deliberadamente a vítima, ridicularizando-a em público, presencial ou virtualmente, como nas redes sociais. Tem se verificado que o agressor pode até mesmo agredir fisicamente a vítima sem qualquer motivo para isso. Em geral, esse agressor é motivado pelo desejo de se sobressair, de se afirmar socialmente como alguém corajoso a ser respeitado. Depende, para tanto, da presença de uma "plateia" de espectadores, em geral colegas da escola (Leme, 2025, p. 28).

O *bullying* traduz-se como um conjunto de provocações repetidas dirigidas à vítima, com o intuito de se sobressair e de se autoafirmar diante de um grupo. O *cyberbullying*, por sua vez, caracteriza-se pela agressão praticada no ambiente virtual, consistindo em perseguição, intimidação, difamação ou agressões verbais direcionadas a alguém na esfera digital.

No contexto infantil, o problema assume proporções ainda mais graves. Isso porque, na internet, a permanência dos conteúdos ocorre de forma quase indeterminada, fazendo com que menores, enquanto pessoas em desenvolvimento, sofram impactos significativos em sua formação. Tal exposição compromete a construção de sua identidade, uma vez que acabam sendo associados, por longos períodos, a comentários vexatórios e depreciativos nas redes sociais, os quais podem ser constantemente revividos como forma de intimidação.

Além disso, o compartilhamento de dados sensíveis, também coloca o infante em situações de perigo que fogem do virtual. Ao divulgar informações como nome completo, data de nascimento, instituição de ensino frequentada, o responsável coloca a criança em situação de vulnerabilidade, facilitando a ocorrência de crimes como o sequestro.

Este cenário foi vivenciado por uma família de Ilhota, no Município de Santa Catarina, que teve seu filho de 9 anos, à época, sequestrado, com base em informações divulgadas em redes sociais, conforme notícia publicada no G1. O sequestrador afirmou que, no perfil da família no Facebook, constavam diversas informações pessoais, inclusive com imagens relativas à parte interna da própria casa, e, portanto, sustenta que foi fácil planejar o crime com o acesso a tais dados.

Desse modo, os impactos apresentados podem acompanhar a criança ao longo de toda a sua vida, sobretudo em razão da escassez de mecanismos práticos eficazes capazes de desvinculá-la da narrativa digital previamente construída por seus responsáveis.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja instrumentos de tutela reparatória e medidas de remoção de conteúdo, especialmente nos casos de violação do direito à imagem, tais providências ainda se revelam limitadas diante da dinâmica expansiva e persistente do *oversharenting*, que dificulta o efetivo controle e apagamento das informações já disseminadas.

Nesse contexto, a garantia de indenização prevista no art. 5º, inciso V e X, não é capaz de interromper a circulação do conteúdo nas redes sociais. As plataformas digitais operam por meio de dinâmicas de constante retroalimentação, nas quais publicações e memes tidos como “antigos” frequentemente ressurgem e passam a alcançar projeção ainda maior do que quando foram originalmente divulgados.

Percebe-se que os efeitos do *oversharenting* não se esgotam no tempo: o jovem permanece sujeito às consequências da exposição promovida, podendo ter sua imagem e aspectos de sua vida reiteradamente expostos ao longo dos anos, o que prolonga, e por vezes eterniza, os impactos dessa divulgação.

Sendo assim, a exposição em massa de menores afronta direitos expressamente protegidos. Contrariando o art. 5º da Constituição Federal e os arts. 17, 18 e 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram a preservação da imagem, privacidade, honra e dignidade da criança, bem como a proteção contra qualquer forma de exploração ou exposição indevida.

Diante da preocupação com os danos causados ao público infantojuvenil, o Projeto de Lei 4/2025 que objetiva alterar o Código Civil, propõe incluir os incisos X e XI no art. 1.634. A medida visa responsabilizar legalmente os pais ou tutores pela exposição prejudicial da imagem ou do desenvolvimento físico, psicológico e social de seus filhos.

Tal proposta não apenas reafirma o caráter de poder-dever familiar de assegurar o bem-estar dos jovens com absoluta prioridade, como também evidencia preocupação com o fenômeno de superexposição de menores nas redes sociais.

Fica claro que a publicização constante de informações configura uma ameaça concreta à intimidade, à vida privada e ao direito à imagem de crianças e adolescentes, cujos efeitos podem se prolongar por anos.

3.4 DIREITOS EM COLISÃO: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A liberdade de expressão é um direito fundamental de natureza subjetiva, garantido a todo indivíduo, que consiste na prerrogativa de externar qualquer manifestação. Trata-se, portanto, do direito de expressar o próprio pensamento, abrangendo tanto a divulgação de fatos atuais ou pretéritos quanto a formulação de críticas.

Nesse sentido, Puccinelli Júnior (2015) conceitua o direito à liberdade de expressão como:

> Em síntese, pode-se dizer que a liberdade de manifestação do pensamento é um direito fundamental de primeira dimensão, característico dos regimes democráticos e que deverá ser exercido de forma responsável, harmonizando-se com a honra, a privacidade e a intimidade da pessoa humana, sob pena de render direito de resposta e indenização por danos morais e materiais por eventuais desvios (Puccinelli Júnior, 2015, 141).

De acordo com Bernardes e Ferreira (2016), esse direito pode ser exercido por meio de qualquer forma de manifestação comunicativa, abrangendo tanto expressões artísticas, como músicas, textos e encenações, quanto formas não verbais de comunicação, a exemplo de mímicas, desenhos e fotografias.

No Brasil, a preocupação em resguardar tal liberdade remonta a um contexto histórico de censura à liberdade de imprensa durante o regime ditatorial (Carmona; Carmona, 2017). Não por acaso, a liberdade de expressão é uma garantia constitucional devida a toda a população, conforme previsto nos arts. 5º, inciso IV, e 220, caput, da Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> (...)
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação,
> sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Nesse contexto, o art. 5º, inciso IV, assegura o direito à livre manifestação do pensamento, enquanto o art. 220 reafirma a liberdade de informação, proibindo

expressamente a adoção de mecanismos que possam restringir a atividade jornalística ou configurar censura de caráter político, ideológico ou artístico.

Cumpre destacar que a liberdade de expressão, assim como os direitos da personalidade, não é absoluta e, portanto, não há hierarquia entre eles. Nesse sentido, o Enunciado 613, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil (2018), dispõe: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.”

Ainda sobre o tema, é pertinente recordar o caso HC 82.424-219, envolvendo Siegfried Ellwanger, condenado pela publicação e comercialização de obras que propagavam ideias antissemitas. A condenação teve como base o crime de racismo, que o réu buscava contestar, alegando sua inexistência.

Em análise, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que, embora a liberdade de expressão seja uma garantia constitucional, ela não é absoluta, devendo respeitar os demais direitos fundamentais, não podendo abarcar manifestações que configurem discurso de ódio.

Assim, o STF reconheceu a ocorrência de uma colisão de princípios e, nos votos da maioria, aplicou a técnica do sopesamento, utilizando o princípio da proporcionalidade para analisar o conflito no caso concreto.

Desse modo, a jurisprudência entende que não há prevalência de uma garantia constitucional sobre a outra, sendo necessária a análise do caso concreto. À vista disso, no contexto do *oversharenting*, isso significa que a liberdade de expressão dos responsáveis não pode ser o único critério considerado.

De fato, os genitores possuem o direito de manifestação em suas redes sociais, incluindo a postagem de registros fotográficos como forma de expressão. Entretanto, ao mesmo tempo em que se garante a liberdade de expressão, devem ser respeitados os direitos da personalidade dos filhos. Investiga-se, portanto, quais são os limites da autoridade parental no mundo digital, especialmente nas redes sociais.

Conforme Eberlin (2017), compreende-se que as características atribuídas pela jurisprudência à liberdade de expressão, especialmente o fato de não se tratar de um direito absoluto e de precisar ser equilibrada com direitos como a imagem, a honra, a privacidade e a dignidade, também se aplicam ao ambiente virtual.

Dessa forma, embora os pais detenham o direito de compartilhar registros dos filhos nas redes sociais, essa divulgação deve respeitar os direitos da personalidade

das crianças, considerando os possíveis impactos que tais publicações podem gerar para seu desenvolvimento e bem-estar.

Nessa conjuntura, cabe aos genitores o poder-dever de garantir a dignidade do menor, levando em consideração o seu melhor interesse. Por essa razão, mesmo que pareça algo óbvio, é crucial que os pais ponderem antes de compartilhar qualquer conteúdo relacionado aos filhos.

Para Affonso (2021), a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento atribuída a crianças e adolescentes impõe o reconhecimento de um direito da personalidade de natureza especial. Assim, havendo conflito com outros direitos, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na mesma perspectiva, Miranda (2024) sustenta que, ocorrendo conflito entre direitos da personalidade envolvendo pessoas em desenvolvimento e outros direitos de igual natureza, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, cabe ao magistrado observar esse princípio ao examinar o caso concreto, em consonância com a doutrina da proteção integral e com as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

> Por conseguinte, o reconhecimento da existência de um direito de personalidade peculiar às pessoas em desenvolvimento, amparado pela doutrina da proteção integral, garante que, para a solução de conflitos nascidos da colisão com outros direitos de igual natureza, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser considerado pelo julgador caso a caso, funcionando como uma espécie de cláusula geral dos interesses da criança e do adolescente, atendendo às particularidades do caso concreto e aplicando a solução mais plausível aos interesses dos menores, observados os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Miranda, 2024, p. 49).

Portanto, no contexto digital, o exercício da autoridade parental encontra limites, não sendo possível a utilização irrestrita das prerrogativas que dela decorrem. Nesse sentido, impõe-se a necessidade de harmonizar o direito dos pais à liberdade de expressão com os direitos da personalidade dos filhos, adotando-se como norte interpretativo o melhor interesse da criança e do adolescente nas hipóteses de colisão.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO EM FACE DO FENÔMENO DO (OVER)SHARENTING

O direito ao esquecimento representa uma transformação de paradigma, pois permite que a pessoa reconstrua sua própria trajetória sem permanecer indefinidamente associada a acontecimentos passados. Trata-se de uma pretensão destinada a impedir que determinadas informações continuem acessíveis ao público.

Nesse sentido, conforme já exposto no Capítulo 1, tal direito tem origem no âmbito penal, como meio de assegurar a efetividade da ressocialização de ex-detentos, a fim de evitar que permaneçam perpetuamente vinculados a crimes pelos quais já cumpriram pena.

Atualmente, sob a perspectiva da superexposição de menores nas redes sociais, o reconhecimento desse direito pode configurar um mecanismo que permita aos jovens desvincular-se do conteúdo divulgado por seus responsáveis, passando a decidir, de forma autônoma, se sua imagem e sua privacidade devem ou não permanecer acessíveis ao público.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, ainda se pretende examinar se subsiste espaço para sua discussão no contexto do fenômeno do *oversharenting*, especialmente à luz da tutela dos direitos da personalidade, e como a denegação desse direito pode afetar a proteção dos menores.

Diante disso, este capítulo examina o direito ao esquecimento frente ao fenômeno do *oversharenting*. Para tanto, inicialmente, será analisada a forma como esse direito é abordado, com a apresentação de jurisprudências estrangeiras pertinentes ao tema. Na sequência, será apresentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Por fim, discutir-se-á como sua negativa pode afetar a proteção das crianças e dos adolescentes.

4.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO ESTRANGEIRO

O direito ao esquecimento constitui um instituto ainda controverso no cenário internacional. Há quem defenda o seu reconhecimento como instrumento de proteção

de garantias fundamentais, como a privacidade e a dignidade. Em sentido oposto, existem posicionamentos que apontam sua incompatibilidade com outros direitos.

Diante disso, propõe-se analisar o entendimento adotado pela União Europeia e pelos Estados Unidos, a fim de examinar diferentes perspectivas e abordagens jurídicas sobre a temática.

4.1.1 União Europeia e o reconhecimento do Direito ao Esquecimento

A União Europeia representa um pioneirismo no reconhecimento do direito ao esquecimento, fundamentando-se na proteção da privacidade e dos dados pessoais. O estopim decisivo para tal avanço foi o julgamento do caso Mario Costeja González em face do Google Spain.

Embora já mencionado no primeiro capítulo deste estudo, cabe relembrar que o caso trata de um pedido de desindexação de conteúdo, amparado no argumento de que as informações divulgadas já não possuíam relevância para terceiros em razão do decurso do tempo, ao passo que a manutenção desses dados lhe causava prejuízos no presente. Assim, pleiteava-se a retirada das notícias dos resultados de busca exibidos em pesquisas.

Na decisão, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) estabeleceu que os motores de busca, a exemplo do Google, são considerados responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, devendo realizar a desindexação de links que direcionam a conteúdos contendo informações inadequadas, irrelevantes ou desproporcionais em razão do tempo decorrido, mesmo quando tais dados sejam verdadeiros e obtidos de forma lícita.

Nesse sentido, o julgado levou em consideração a Diretiva 95/46/CE de 1995, que por meio da defesa do direito à vida privada e do tratamento de dados pessoais, objetivava a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais (Wagner, 2022).

No mais, a decisão destacou que a preponderância do direito ao esquecimento não é absoluta. Avaliou-se, portanto, que no caso específico prevalecia o direito à privacidade em face ao interesse público e interesse econômico do motor de busca, contudo, não é regra, podendo haver situações em que ele não prevaleça. Desse modo, a retirada dos resultados vinculados ao autor ocorreu com base no caso concreto.

Por conseguinte, pode-se extrair da decisão que o direito ao esquecimento não é absoluto; pode ser exercido contra provedores de busca; pode alcançar dados falsos, verdadeiros, lícitos e ilícitos; pode não ser contemplado caso exista interesse público subjacente; e pode ser aplicado quando demonstrado o constrangimento pela pessoa exposta (Moraes M., 2016, apud Wagner, 2022).

Como consequência da decisão, em 2016, a Diretiva 95/46/CE foi revogada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados nº 2016/679. O novo regulamento passou a assegurar aos cidadãos da União Europeia diversos direitos relacionados à proteção de dados pessoais, entre os quais se destaca o direito ao apagamento, ou direito de ser esquecido, previsto em seu art. 17.

À luz desse contexto, conclui-se que o direito ao esquecimento encontra reconhecimento no âmbito da União Europeia, sem que isso implique a sua prevalência automática sobre outros direitos da personalidade. Ao contrário, sua aplicação ocorre a partir da ponderação com os demais direitos envolvidos.

4.1.2 Estados Unidos e a incompatibilidade do Direito ao Esquecimento

Os Estados Unidos caminham para uma interpretação divergente da União Europeia em relação ao direito ao esquecimento. Nesse viés, cabe destacar que a liberdade de expressão e de informação representam uma importante conquista para o país, assumindo uma posição de prestígio e proteção na Primeira Emenda da Constituição.

Tal posição privilegiada torna difícil o reconhecimento de um direito que possa vir a impor alguma limitação à liberdade. Registra-se que, ao contrário da Europa, onde a privacidade é um direito fundamental expressamente previsto, nos Estados Unidos trata-se de um direito construído pela jurisprudência, sendo compreendido como implícito (Bobadilla; Presuel; Sierra, 2022).

No que se refere à matéria, cabe analisar o caso “Melvin v. Reid”, julgado pela Suprema Corte da Califórnia. Trata-se de ação movida por Bernard Melvin, marido de Gabrielle Darley, em face da produtora do filme *The Red Kimono*, que retratou fato pretérito da vida de Darley, quando exercia a prostituição e foi acusada de homicídio. Sustentou-se que a vida privada da família foi afetada, uma vez que os acontecimentos passados já não correspondiam à realidade então vivida por Darley.

Embora, em 1931, a Corte tenha acolhido o pleito de Melvin ao admitir a “hipótese de um direito ao esquecimento vinculado à proteção da privacidade” (Wagner, 2022, apud Pinheiro, 2016), em 1971 essa posição foi revertida, consolidando-se o entendimento de que a imprensa pode divulgar fatos pretéritos, ainda que causem constrangimento, sob o fundamento de que a tradição jurídica estadunidense não admite a restrição à publicação de informações já pertencentes ao domínio público.

Outro caso de grande repercussão foi "Florida Star v. B.J.F.”, julgado em 1989. Trata-se da divulgação de reportagem que publicou o nome de uma vítima de violência sexual, em violação à legislação estadual que vedava a identificação de vítimas desse tipo de crime.

Ocorre que, apesar de inicialmente a empresa jornalística ter sido condenada ao pagamento de indenização, após nova análise, a Suprema Corte entendeu que, por se tratar de informação verídica e obtida de forma lícita, era inconstitucional a imposição de indenização à Florida Star (Andrade, 2023). Prevaleceu, portanto, a orientação de privilegiar a liberdade de imprensa.

A força normativa da liberdade de imprensa também se manifesta nos casos de desindexação de conteúdo. Diferentemente do desfecho do caso “Google Spain” na Europa, em que a empresa Google foi responsabilizada e obrigada a remover resultados de busca, nos Estados Unidos, a Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA) estabelece que os provedores de serviços de internet não respondem pelo conteúdo publicado por terceiros.

Desse modo, a análise dos casos demonstra que, no que se refere ao direito ao esquecimento, os Estados Unidos adotam uma interpretação contrária ao seu reconhecimento, privilegiando a primazia da liberdade de expressão e de imprensa.

4.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento quanto à existência do direito ao esquecimento também apresenta diferentes vertentes. No entanto, em apreciação ao tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal direito não encontra guarida na Constituição Federal de 1988.

A Tese de Repercussão Geral nº 786, que firmou a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento, resultou da análise de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve a decisão de indeferimento de ação indenizatória. A demanda buscava compensação pecuniária em razão do uso não autorizado da imagem da irmã falecida dos autores no programa Linha Direta: Justiça. A pretensão dos autores fundamentava-se, entre outros argumentos, no alegado direito ao esquecimento (Brasil, 2021).

Diante disso, antes de apreciar o caso concreto, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser imprescindível enfrentar diretamente a questão. Nesse sentido, faz-se necessário destacar os principais argumentos extraídos do acórdão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606, que culminou na fixação da Tese de Repercussão Geral nº 786, a qual reconheceu a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição.

Nesse contexto, inicia-se pela delimitação do conceito de direito ao esquecimento. O Ministro Dias Toffoli destacou que, para fins de análise da matéria, era necessário dissociá-lo das informações ilícitas ou inverídicas (Brasil, 2021).

Ressaltou, nesse sentido, que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos amplos de proteção contra informações falsas ou obtidas de forma ilícita, tanto na esfera penal quanto na cível. Como exemplo, mencionou a tutela da honra por meio da tipificação dos crimes de injúria, calúnia e difamação (arts. 138 a 140 do Código Penal), bem como a possibilidade de indenização por danos decorrentes de lesão ao nome ou à imagem (art. 12 do Código Civil de 2002).

Ainda no esforço de delimitação conceitual, destacou que o direito ao esquecimento não se confunde com a desindexação de links em provedores de busca, tratando-se esta de uma questão mais ampla do que a discussão propriamente dita acerca desse direito.

A partir dessas distinções, concluiu que o direito ao esquecimento corresponde à pretensão de impedir a divulgação, em meios de comunicação tradicionais e digitais, de fatos verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão do decurso do tempo, tornaram-se destituídos de interesse público (Brasil, 2021).

Além disso, enfatizou que o direito ao esquecimento está intrinsicamente associado à passagem do tempo. Contudo, o decurso temporal, por si só, não possui o condão de transformar um dado lícito em ilícito, razão pela qual os fatos permanecem juridicamente válidos e passíveis de divulgação.

Sustentou-se, ainda, a inexistência de previsão, no ordenamento jurídico brasileiro, de um direito fundamental ao esquecimento. Segundo o entendimento adotado, tal direito seria, na realidade, invocado como instrumento para a proteção de outros direitos já tutelados pelo sistema jurídico. Nesse sentido, os direitos da personalidade não dependem nem se subordinam ao direito ao esquecimento, uma vez que encontram proteção autônoma em diplomas normativos como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet (Brasil, 2021).

Outrossim, argumentou-se que o reconhecimento do direito ao esquecimento implicaria violação ao direito constitucional à liberdade de expressão, o qual se configura como um direito humano universal de natureza essencialmente democrática. Assim, reafirma-se que, como regra geral, não se admitem restrições prévias ao exercício dessa liberdade, ainda que da divulgação decorram fatos da vida de determinado indivíduo capazes de lhe causar desconforto ou desgosto (Brasil, 2021).

Nesse ponto, o Ministro Dias Toffoli afirma que a pretensão do direito ao esquecimento, ao buscar ocultar elementos pessoais contidos em informações verdadeiras, acaba por conduzir à incompletude das notícias. Tal circunstância viola não apenas o direito de quem comunica a informação, mas também o direito de todos aqueles que podem recebê-la e, a partir dela, formar e compartilhar seus próprios pensamentos.

Desse modo, em síntese, tais argumentos referem-se: (I) à delimitação do conceito de direito ao esquecimento; (II) à alegada violação à liberdade de expressão; (III) ao entendimento de que o decurso do tempo, por si só, não possui o condão de tornar ilícito aquilo que foi originalmente obtido ou divulgado de forma lícita; e (IV) à compreensão de que o direito ao esquecimento seria invocado como meio de garantia de outros direitos já tutelados pelo ordenamento jurídico.

Em conjunto, esses fundamentos culminaram no entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, além de se revelar desnecessário diante dos mecanismos já existentes de proteção aos direitos da personalidade.

Com a finalidade de enriquecer o debate, mostra-se pertinente apresentar diferentes perspectivas acerca dos argumentos expostos no acórdão.

4.2.1 O conceito de Direito ao Esquecimento e a suposta violação à liberdade de expressão

No que se refere ao conceito de direito ao esquecimento, especialmente quanto à sua aplicabilidade apenas a informações verídicas e lícitas, cabe recordar que o Tribunal de Justiça da União Europeia, no julgamento do caso Mario Costeja González v. Google Spain SL, reconheceu que o direito ao esquecimento pode abranger dados lícitos ou ilícitos, bem como informações verdadeiras ou falsas (Moraes M., 2016, apud Wagner, 2022).

Apesar de o ordenamento jurídico já prever mecanismos de proteção contra dados ilícitos, isso não é suficiente para afastar a aplicação do direito ao esquecimento. Como expõe Wagner (2022), o núcleo da discussão reside justamente na possibilidade de proteção de direitos por meio da aplicação desse instituto. Assim, a limitação quanto à licitude dos fatos não impede o reconhecimento de sua compatibilidade com a Constituição.

> Não obstante, em uma análise de aplicação no Direito, não haveria qualquer óbice à admissão de que o direito ao esquecimento só contemple informações verídicas quando existentes outros mecanismos de defesa de dados equivocados ou obtidos ilicitamente. O que importa é a possibilidade de defesa de direitos por meio do direito ao esquecimento, e a limitação à licitude dos dados não afasta a possibilidade de sua constitucionalidade (Wagner, 2022, p.102).

No acórdão, o Ministro Dias Toffoli sustenta que “é de potencial interesse público o que possa ser licitamente obtido e divulgado”, afirmando ainda que “interesse público pressupõe licitude, e licitude implica respeito aos direitos da personalidade” (Brasil, 2021). Embora não exista definição constitucional expressa do que seja interesse público, compreende-se que ele se refere a interesses que ultrapassam o âmbito individual, relacionando-se à ideia de interesse comum da sociedade.

Entretanto, é necessário distinguir o interesse público do “interesse do público”. Este último refere-se à curiosidade ou à atenção que determinados fatos despertam na sociedade, podendo gerar ampla circulação de conteúdos na internet, sem que isso represente, necessariamente, relevância social. Nem todo dado pessoal lícito, ainda que obtido ou divulgado de forma legal, adquire automaticamente caráter de interesse público, sobretudo quando envolve pessoas comuns ou situações desprovidas de impacto social significativo (Brasil, 2021).

Assim, admitir que todo dado pessoal lícito inserido no ambiente digital possua potencial interesse público equivaleria a afirmar que sua divulgação jamais poderia representar violação aos direitos personalíssimos, o que não corresponde à realidade.

Ao trazer essa discussão para o cerne do presente trabalho, o fenômeno do *oversharenting* revela um cenário particularmente sensível. Caso se adotasse a lógica de que toda informação licitamente divulgada possui interesse público, seria possível concluir que as informações compartilhadas pelos pais acerca de seus filhos estariam automaticamente justificadas, por terem sido obtidas e divulgadas de forma lícita.

De fato, os responsáveis possuem o direito à liberdade de expressão, sendo a manifestação da maternidade e da paternidade uma forma legítima de exercício desse direito. Nessa perspectiva, as informações divulgadas podem corresponder a fatos e dados lícitos, potencialmente relacionados ao interesse público.

Ademais, o Ministro afirma que restrições prévias à liberdade de expressão são, como regra geral, vedadas. Isso porque a liberdade de expressão e de informação protege não apenas quem comunica ou quem é objeto da exposição, mas também todos aqueles que recebem e compartilham tais informações.

Nessa conjuntura, o direito ao esquecimento, ao buscar ocultar elementos pessoais de informações verdadeiras e licitamente obtidas, pode conduzir à incompletude da notícia, comprometendo o direito coletivo à informação.

Contudo, ao se analisar o fenômeno do *oversharenting*, especialmente sob a perspectiva da proteção de crianças e adolescentes, não se pode avaliar eventuais prejuízos ao interesse coletivo de forma dissociada dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, qualquer limitação à liberdade de expressão não implica, automaticamente, forma de censura. A própria ordem constitucional reconhece que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não possui caráter absoluto, devendo conviver harmonicamente com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a privacidade e os demais direitos da personalidade.

Assim, eventuais restrições impostas a partir da análise do caso concreto, com fundamento na proteção desses direitos, não configuram censura, mas sim mecanismos legítimos de ponderação entre garantias constitucionais.

4.2.2 O decurso do tempo e o Direito ao Esquecimento

Quanto ao decurso do tempo, sustentou-se no acórdão que sua simples passagem não seria suficiente para transformar em ilícito aquilo que originalmente era lícito. No entanto, conforme observa Wagner (2022), a discussão não se centra na conversão do lícito em ilícito, mas sim na utilização do fator temporal como critério para aferir a relevância pública da informação, a fim de avaliar a eventual incidência do direito ao esquecimento.

Com o advento da internet, o esquecimento natural decorrente da passagem do tempo cede lugar a uma memória potencialmente permanente. No ambiente digital, fatos pretéritos podem ser constantemente reavivados: um meme antigo, ao ser repostado por terceiros, volta a circular entre milhares de internautas; da mesma forma, uma música lançada há anos pode alcançar novamente números expressivos de visualizações, sendo redescoberta e amplamente difundida nas plataformas digitais.

Um exemplo disso é a música *Running Up That Hill*, de Kate Bush, lançada em 1985. Após 37 anos de seu lançamento, a canção voltou a figurar entre as mais ouvidas nas plataformas digitais ao ser utilizada na série *Stranger Things*, sendo amplamente compartilhada em diversos vídeos.

Segundo a *Billboard*, a música registrou um aumento de aproximadamente 8.700% nas reproduções globais em comparação ao período anterior à estreia da quarta temporada da série, alcançando o primeiro lugar no iTunes Global e no Spotify Global (Belloto, 2022).

Embora, no exemplo mencionado, o ressurgimento da música tenha representado um resultado positivo, essa não é a regra geral. Isso evidencia que registros, imagens ou áudios capazes de causar constrangimento a um indivíduo também podem ser constantemente relembrados e disseminados nas redes, ocasionando a repetição do dano e prolongando seus efeitos ao longo do tempo.

É fato que, no contexto brasileiro, a preocupação com a censura mostra-se pertinente. A Ministra Cármen Lúcia pontua que sua geração lutou pelo direito de lembrar, de modo que o reconhecimento do direito ao esquecimento seria, em suas palavras, “um desaforo para minha geração” (Brasil, STF, 2021).

A Ministra ressalta que a memória constitui um patrimônio essencial para o avanço histórico e civilizatório da sociedade. Assim, o esquecimento, ao apagar ou

obscurecer registros do passado, pode dificultar o desenvolvimento histórico de um povo.

Ocorre que nem o próprio Direito acolhe, de forma absoluta, a ideia de perpetuidade, ao adotar institutos como a prescrição, a decadência e a vedação da pena de prisão perpétua (Coelho, 2020). Diante disso, questiona-se a pertinência da manutenção indefinida de informações no ambiente digital.

Além disso, associar o direito ao esquecimento à censura configura um equívoco, uma vez que não se trata de um direito de apagar fatos em sentido literal. Conforme ressalta o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Desse modo, não haveria prejuízo à memória coletiva, uma vez que, antes da eventual aplicação do direito ao esquecimento, caberia ao Poder Judiciário avaliar e ponderar se as circunstâncias temporais alteraram a relevância da informação ou mesmo a finalidade de sua manutenção, considerando o interesse da comunidade, o conteúdo do fato e a pessoa que eventualmente o protagonizou. Reitera-se que a intenção não é instituir um direito absoluto.

Assim, Schreiber (2024) destaca que a ponderação nem sempre favorecerá o direito ao esquecimento. Cada caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, avaliando a utilidade informativa da continuidade da divulgação da notícia e o impacto causado pela recordação do fato à pessoa envolvida, de modo a preservar tanto os interesses da sociedade quanto os direitos da personalidade do indivíduo exposto.

4.2.3. O Direito ao Esquecimento como garantia de outros direitos já tutelados

Considerado um instituto complexo, o direito ao esquecimento busca resguardar uma série de outros direitos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção de dados pessoais, prevista no inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal (Wagner, 2022).

Tal prerrogativa visa proteger o livre desenvolvimento da personalidade, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, embora não possua

disciplina específica no ordenamento jurídico. Nesse contexto, tal direito pode ser compreendido como um possível instrumento de salvaguarda desse instituto, especialmente em situações que envolvem crianças e adolescentes.

Além disso, sustentar que tal direito seria dispensável no ordenamento jurídico, em razão da proteção conferida por outras espécies de direitos já tutelados, acaba por gerar certa contradição em relação a outros institutos amplamente reconhecidos. O próprio direito à imagem, por exemplo, abrange e viabiliza a proteção de diversos outros direitos sem que, por isso, se questione sua autonomia ou relevância no sistema jurídico.

Outrossim, embora os direitos fundamentais não dependam do direito ao esquecimento para sua existência ou proteção, podem a ele se vincular. Nesse sentido, destaca-se que o Ministro Edson Fachin, no mesmo acórdão, afirma que o direito ao esquecimento possui natureza de “direito guarda-chuva”, na medida em que abrange diversos direitos da personalidade sem, contudo, limitar-se a eles.

Apesar do argumento de que a proteção dos direitos da personalidade encontra amparo na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Marco Civil da Internet (MCI), tais diplomas não se mostram suficientes para substituir integralmente a tutela proporcionada pelo direito ao esquecimento.

A Lei Geral de Proteção de Dados limita-se a disciplinar o tratamento de dados pessoais, não tratando diretamente da publicização, rememoração ou recontextualização de fatos verdadeiros ao longo do tempo. Além disso, a própria lei exclui de sua incidência o tratamento de dados para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, bem como aquele realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, o que afasta sua aplicação em diversas situações nas quais se invoca o direito ao esquecimento.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, possui aplicação restrita às relações de consumo. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça reconheça sua incidência sobre determinados serviços prestados na internet, entende-se que a filtragem ou remoção de conteúdos em mecanismos de busca não constitui atividade intrínseca ao serviço, o que limita a responsabilização dos provedores e reduz o alcance da tutela pretendida.

Por fim, o Marco Civil da Internet, embora represente um avanço na regulação do ambiente digital, não contempla integralmente as hipóteses relacionadas ao direito

ao esquecimento. Apesar de prever a possibilidade de exclusão de dados pessoais, a legislação não disciplina expressamente mecanismos como a desindexação de conteúdos em motores de busca e adota um modelo que restringe a responsabilização civil dos provedores por conteúdos gerados por terceiros.

Assim, conclui-se que, mesmo em conjunto, essas normas não substituem de forma plena a proteção que se pretende alcançar por meio do direito ao esquecimento.

4.3 OBSTÁCULOS DECORRENTES DA DENEGAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No âmbito do *oversharenting*, não há participação ativa da criança, de forma autônoma, na divulgação das informações que constituem sua identidade digital. Em contraste com os indivíduos adultos, que deliberadamente escolhem expor aspectos de sua vida privada, o menor pode ter sua imagem e trajetória pessoal delineadas por terceiros. Tal circunstância evidencia a imprescindibilidade de mecanismos jurídicos que lhe assegurem, futuramente, a possibilidade de reexaminar a manutenção desses dados no meio digital.

Como agravante, é importante atentar que os meios digitais permanecem em constante expansão. A cada ano surgem novas redes sociais, plataformas e tecnologias, ao mesmo tempo em que a própria internet se aperfeiçoa. A sociedade passa a explorar nesses ambientes potencialidades que ultrapassam as finalidades originalmente previstas para sua criação.

Nesse cenário, a prática do *oversharenting*, que atualmente se apresenta como uma situação a demandar a tutela estatal para a efetiva garantia dos direitos de crianças e adolescentes, não aparenta ter atingido contornos definitivos.

Diante das inquietações suscitadas por esse fenômeno e por seus potenciais efeitos, cumpre ressaltar as iniciativas direcionadas à proteção dos direitos infantojuvenis, bem como à salvaguarda de seus processos de desenvolvimento.

No âmbito legislativo, a iniciativa da França evidencia a preocupação do país acerca da temática. A Lei nº 2024-120 tem como objetivo assegurar o respeito ao direito de imagem das crianças, contemplando inclusive situações em que a divulgação de imagens pelos próprios responsáveis possa afetar a dignidade do menor.

Nessa perspectiva, o art. 4º da referida lei prevê a inserção de um novo parágrafo após o terceiro parágrafo do artigo 377 do Código Civil francês, com a seguinte redação:

> Após o terceiro parágrafo do artigo 377 do Código Civil, insere-se o seguinte parágrafo: " Quando a divulgação da imagem de uma criança por seus pais prejudica seriamente a dignidade ou a integridade moral da criança, o indivíduo, a instituição ou o departamento de assistência social que acolheu a criança ou um membro da família também pode solicitar ao juiz a delegação do exercício dos direitos de imagem da criança." (França. Lei nº 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024. Lei que visa garantir o respeito ao direito à imagem das crianças. Paris, 20 fev. 2024).

A partir dessa previsão, compreende-se que a divulgação de conteúdos que violem aspectos da personalidade da criança, como sua imagem, integridade e dignidade, não são admitidas. Nesses casos, os responsáveis podem ser submetidos à perda do poder-dever de dispor sobre a imagem do próprio filho.

No ordenamento jurídico brasileiro, também se observam iniciativas voltadas a proteção dos infantes no contexto virtual. O dispositivo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) determina que deve ser observado o melhor interesse no tratamento de dados de crianças e adolescentes.

No inciso primeiro do supracitado artigo, é determinado que o tratamento de dados deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal. E tal consentimento não pode se dissociar do princípio do melhor interesse, como estabelece o caput do artigo.

Torna-se claro que a doutrina da proteção integral também rege o tratamento de dados e informações de crianças e adolescentes, devendo haver sua estrita observância.

Além disso, outra iniciativa legislativa é o Projeto de Lei nº 3.066/2022, apresentado pelo deputado Ney Leprevost, que tem como finalidade alterar a Lei nº 8.069/1990 (ECA), a fim de tipificar como crime contra a criança a superexposição nociva em redes sociais e páginas da internet.

O respectivo projeto propõe a inclusão de um novo dispositivo no Estatuto, com a seguinte previsão:

> Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa, inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possam vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade.
> Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
> (Brasil. Projeto de Lei nº 3.066, de 2022. Ementa: Altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para

> prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022).

Ademais, o Projeto de Lei nº 4/2025, que pretende alterar o Código Civil brasileiro, também apresenta proposta relevante quanto à superexposição de menores no ambiente digital. O referido projeto prevê a modificação do art. 1.634, com a inclusão de novos incisos que tratam do dever dos pais de evitar a exposição excessiva dos filhos nas redes sociais e de fiscalizar o uso dessas ferramentas.

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal: (...)
> X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;
> XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital (Brasil. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Ementa: Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF:Senado, 2025).

Desse modo, pode-se afirmar que a exposição de crianças e adolescentes na internet constitui uma preocupação cada vez mais evidente e urgente. Nesse cenário, a adoção de medidas legislativas destinadas a resguardar os direitos da personalidade desses indivíduos revela-se uma pauta relevante e necessária diante das transformações trazidas pelo ambiente digital.

Sob essa ótica de regulamentação da exposição nas redes, Steinberg (2017) afirma que o direito ao esquecimento pode servir como uma ferramenta para equilibrar a proteção da privacidade da criança com a liberdade dos pais.

Nesse sentido, é importante destacar que nenhuma medida de proteção ao menor deve ser adotada de forma a suprimir o direito fundamental à liberdade de expressão dos responsáveis. O direito ao esquecimento surge como um instrumento capaz de permitir a ponderação entre esses interesses. Isso porque, ao compartilharem informações sobre seus filhos na infância, os pais estão também registrando momentos de suas próprias experiências parentais, vinculados ao crescimento da criança.

No entanto, esse objetivo perde parte de seu sentido à medida que o menor cresce. A possibilidade de que conteúdos compartilhados sejam eventualmente apagados garantiria simultaneamente a liberdade de expressão dos pais e a proteção à dignidade dos menores. Essa reflexão é precisamente a que Steinberg apresenta:

> O direito ao esquecimento reconhece que, à medida que o tempo passa, o valor da divulgação é minimizado e deve ceder lugar aos interesses concorrentes de privacidade da criança. Quando um responsável compartilha

> informações sobre um filho na internet, o propósito expressivo dessa divulgação diminui à medida que a criança envelhece (Steinberg, 2017, p. 876, Tradução nossa).

Sob essa perspectiva, o direito ao esquecimento permitiria aos jovens recuperar o controle sobre suas próprias narrativas e sobre a identidade digital frequentemente construída sem o seu consentimento. Trata-se, portanto, de um mecanismo que ultrapassa a mera remoção de conteúdos, na medida em que possibilita o reposicionamento do indivíduo no ambiente digital e a reconfiguração de sua esfera pessoal.

Frente aos efeitos já evidenciados do *oversharenting*, como a violação da intimidade, da imagem, da identidade digital e da segurança, além da exposição a situações vexatórias e ao cyberbullying, o direito ao esquecimento revela-se instrumento apto a viabilizar o exercício pleno dos direitos da personalidade, ao restituir ao indivíduo a capacidade de gerir, de forma autônoma, a sua própria projeção no meio digital.

Assim, tal direito, diferentemente de outras propostas igualmente relevantes, apresentar-se-ia como um mecanismo capaz de conciliar ambos os interesses. A ausência de seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, logo, limita a compreensão do potencial dessa ferramenta e sua efetividade na proteção dos direitos envolvidos.

Portanto, como ilustra Eberlin (2017), o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro voltado à proteção dos interesses infantis pode se dar tanto por meio do avanço legislativo quanto pelo desenvolvimento jurisprudencial, especialmente no que se refere à implementação de mecanismos técnicos que viabilizem o exercício do direito ao esquecimento.

Embora o potencial do direito ao esquecimento tenha sido evidenciado por Steinberg (2017), sua não admissão formal no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 786, que afastou a sua compatibilidade com a Constituição, impõe a necessidade de adoção de soluções jurídicas alternativas.

Nessa conjuntura, destacam-se a responsabilidade civil, a reparação pecuniária pelos danos causados e as medidas de tutela dos direitos da personalidade, especialmente aquelas previstas no artigo 12 do Código Civil de 2002, como instrumentos aptos a mitigar os efeitos.

Por conseguinte, evidencia-se que a prática do *oversharenting* pode acarretar prejuízos relevantes ao desenvolvimento e à dignidade de crianças e adolescentes, configurando fenômeno que demanda atenção contínua do Direito. Ainda que a ausência de reconhecimento do direito ao esquecimento represente um entrave à proteção integral desses indivíduos, mostra-se imprescindível a utilização e o aprimoramento de outros mecanismos jurídicos disponíveis, a fim de assegurar a efetiva tutela dos direitos violados no ambiente digital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar se o direito ao esquecimento poderia ser uma ferramenta para a proteção dos direitos da personalidade de menores no contexto do *oversharenting*. Verificou-se que, embora tal direito possa representar um instrumento relevante para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sua efetividade não se concretiza atualmente em razão da decisão do STF que declarou sua inconstitucionalidade.

No decorrer da análise, constatou-se que o fenômeno do *oversharenting* ultrapassa o mero exercício da liberdade de expressão dos responsáveis, configurando violação de preceitos fundamentais dos menores.

Nesse sentido, pensar em uma regulamentação sobre o uso das redes sociais, especialmente quanto ao usufruto da imagem de crianças e jovens, revela-se uma necessidade atual e urgente. Tal regulamentação deve equilibrar o direito dos pais à liberdade de expressão no exercício da atividade parental e a proteção integral dos direitos da criança.

O direito ao esquecimento, portanto, é aqui discutido como um instituto capaz de garantir a reparação dos direitos ameaçados pela superexposição. Ele consiste na possibilidade de o indivíduo reconstruir sua trajetória de vida sem permanecer vinculado a fatos pretéritos que o afetam negativamente. No contexto do *oversharenting*, esse direito poderia mitigar os prejuízos ocasionados pela circulação indefinida de informações publicadas sem o consentimento da criança, protegendo não apenas o direito à imagem, mas também a identidade, a privacidade e a intimidade.

Além disso, observou-se que o direito ao esquecimento preencheria lacunas do ordenamento jurídico brasileiro não completamente tuteladas pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados, sendo relevante para a proteção integral dos menores.

O estudo corroborou a premissa de que, embora o STF considere o direito ao esquecimento inconstitucional, conforme decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606/RJ, tal decisão possui pontos questionáveis.

Na decisão, o argumento central é que o direito ao esquecimento configuraria censura prévia, razão pela qual não seria compatível com o ordenamento. Entretanto, a pesquisa demonstrou que tal interpretação não se sustenta, pois a aplicação do

direito ao esquecimento envolve ponderação judicial caso a caso, considerando a exposição dos fatos, os direitos tutelados e o interesse da coletividade, sem caracterizar censura. Trata-se de uma limitação legal, assim como outros direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, que também não são absolutos.

Portanto, embora juridicamente sua aplicação seja questionável, a negativa do direito ao esquecimento gera impactos concretos para os menores no contexto do *oversharenting*: a manutenção permanente de registros digitais, a vinculação contínua da imagem da criança a fatos passados e a impossibilidade de reparação integral de danos à sua personalidade, identidade, intimidade e privacidade. Tais consequências podem se prolongar por anos, perpetuando efeitos prejudiciais ao desenvolvimento físico, psicológico e social da criança.

Desse modo, o direito ao esquecimento representaria não apenas uma ferramenta de proteção, mas também um mecanismo de equilíbrio entre os interesses dos pais e os direitos dos filhos, garantindo que a superexposição não comprometa o pleno desenvolvimento do menor. Seu reconhecimento seria compatível com a Constituição, pois, ao contrário de uma censura, trata-se de uma medida de ponderação entre direitos fundamentais, aplicável de forma restrita e justificada, respeitando o princípio do melhor interesse da criança.

Conclui-se, assim, que o posicionamento atual do STF interrompe prematuramente uma discussão essencial sobre a reparação de danos decorrentes do *oversharenting*, visto que o direito ao esquecimento poderia conferir proteção efetiva aos direitos da personalidade afetados, promovendo justiça e preservando a dignidade, a imagem e a privacidade das crianças e adolescentes.

Logo, apesar da ausência de reconhecimento formal do direito ao esquecimento, não se pode desconsiderar a possibilidade de recorrer a outros instrumentos jurídicos já existentes diante dos efeitos nocivos que o fenômeno pode causar, como a responsabilidade civil, a reparação de danos e as medidas de tutela da personalidade previstas no Código Civil.

Assim, reforça-se a necessidade de desenvolver soluções jurídicas complementares capazes de equilibrar a proteção integral dos menores com a liberdade de expressão dos pais, garantindo que os impactos negativos do *oversharenting* sejam efetivamente contidos.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado**. A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o exercício da autoridade parental na era da superexposição.** Porto Alegre: Forum, 2021. Disponível em: https://editoraforum.com.br/noticias/hipersexualizacao-infanto-juvenil-na-internet-e-o-exercicio-da-autoridade-parental/. Acesso em: 22 de jan. 2026.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, 2022. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541. Acesso em: 10. jan. 2026.

AFFONSO, Filipe José Medon et al, **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro :Obliq livros, 2021. E-book. Disponível em: https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protecao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 fev. 2026.

ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de; MAIA, Cinthia Meneses; VIANA, Janile Lima. O Cyberbullying e os Limites da Liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas,** Brasília, v. 7, n. 3, p. 295-312, dez. 2017. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915/3660. Acesso em: 11 fev. 2026

ANDRADE, Fábio Siedbeneichler de. A rejeição do Direito ao Esquecimento como instrumento de tutela da privacidade no direito brasileiro: um exemplo do processo de americanização do direito. **RJLB**, v. 9, n. 5, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0785_0822.pdf. Acesso em: 4. mar. 2026

ARAUJO JÚNIOR, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. Barueri: Manole, 2021. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769838/. Acesso em: 18 jan. 2026.

BECK, Benjamin; SINGER, Reinhard. O “Direito ao Esquecimento” na Internet: Significado, Efeitos e Avaliação da “Sentença Google” do Tribunal Europeu de 13 de maio de 2014**. Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, n.12, p.19-46, jul./dez. 2018. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/671/897. Acesso em: 20 fev. 2026.

BELLOTTO, Arthur. Como Stranger Things trouxe uma música de 37 anos atrás de volta às paradas de sucesso. **CNN Brasil**, São Paulo, 7 jun. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/como-stranger-things-trouxe-uma-musica-de-37- anos-atras-de-volta-as-paradas-de-sucesso/. Acesso em: 22 fev. 2026.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/. Acesso em: 17 jan. 2026.

BOBADILLA, Ángela Moreno; PRESUEL, Rodrigo Cetina; SIERRA, José Manuel Martínez. El derecho al olvido en Europa y en Estados Unidos: dos soluciones diferentes para una misma realidad. **Ci.Inf.** Brasília, v. 51, n. 2, p. 131-144, maio/ago., 2022. Disponível em: https://docta.ucm.es/entities/publication/8647ae64-289b-42d2-911f-67c069843cce. Acesso em: 4. Mar. 2026.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.066, de 2022**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever como crime a superexposição nociva de crianças nas redes sociais e na internet. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10. jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jan. 2026

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento em 17 set. 2003. Diário da Justiça: Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Tema 786 da Repercussão Geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 maio 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 21 nov 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 09 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1334097&O=JT

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 387.** É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF, 2009.

CARMONA, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. A Aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.7, n. 3, p.437-452, dez. 2017. Disponível em: https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4904/3664. Acesso em: 11 fev. 2026.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. São Paulo: Editora Foco, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil.** Brasília: CJF, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil**). Enunciado nº 613. VIII Jornada de Direito Civil**, 2018. Brasília, DF: CJF, 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br. Acesso em: 27 jan. 2026.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 7, n. 3, p.256-274, 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml. Acesso em: 10 jan. 2026.

EDLER, Gabriel Octacilio Bohn; SANTOS, Grazielle Bomfim. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescente nas redes sociais e a responsabilidade, n. civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 2675-3375, jun. 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973/2294. Acesso em: 28 jan. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act – Section 230**. 47 U.S.C. § 230, 1996. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230. Acesso em: 18 fev. 2026.

FALEIROS, Fernanda Nascimento; RODRIGUES, Laís Gimeses. A exposição da imagem infantil nas redes sociais por responsáveis legais: Desafios Jurídicos e impactos psicossociais no fenômeno do “Sharenting”. In: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET, 2025, Franca, **Políticas Públicas e direitos humanos na era tecnológica II.** Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/5g243f3g/y71c2793/kEJ7y22TfHlf5YUk.pdf Acesso em: 10 fev. 2026

FARIA, Igor Lucena Veloso de. **A Evolução da Legislação do adolescente:** A aplicação da Doutrina da proteção integral e da Situação Irregular. Orientador: Nivaldo dos Santos. 2021. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1929. Acesso em: 10 jan. 2026.

FRANÇA. **Lei n° 2024-120, de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças e seus direitos no ambiente digital. Paris: Governo Francês, 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr. Acesso em: 28 fev. 2026.

FRAJHOF, Isabella Z. O **Direito ao Esquecimento na Internet**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934447/. Acesso em: 29 set. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOOGLE. **Relatório de transparência**. Disponível em: https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?hl=de. Acesso em: 10 fev. 2026.

GUIMARÃES, Cleo. ‘**Não autorizo’, diz mãe de bebê Alice sobre memes com a imagem da filha**. Veja, São Paulo, 6 jan. 2022. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/vejagente/bebe-alice-meme-bolsonalo-nao-autorizo-mae/. Acesso em: 2 fev. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Não-coisas:** reviravoltas do mundo da vida. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2023.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

LEME, Maria Isabel da S. **A Sociabilidade em risco:** bullying e outros conflitos. São Paulo: Editora Contexto, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555415919/. Acesso em: 18 fev. 2026.

LIMA, Layse de Oliveira. **Entre o vivido e o postado: novas facetas do trabalho infantil por meio do compartilhamento comercial dos filhos**. Orientador: Larissa Teixeira Menezes de Freitas. 2023. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29767/1/LOL%20241023.pdf. Acesso em: 18 fev. 2026.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/. Acesso em: 29 set. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626908/. Acesso em: 17 fev. 2026.

MIRANDA, Irene Bianca Barbosa de. **Entre a autoridade parental e o direito à imagem da criança e do adolescente:** a dualidade do (over)sharenting e a possível responsabilização civil dos genitores**.** Orientador: Adriano Marteleto Godinho. 2024. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/34125/1/IBBM01112024.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente:** entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. Orientadora: Luciana Faisca Nahas. 2021. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19623/1/TCC%20CARO LINA%2 0DE%20MORAES%20PICKLER.pdf. Acesso em: 6 jan. 2026.

PUCCINELLI JÚNIOR, André **Curso de direito constitucional.** 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502627611/. Acesso em: 16 jan. 2026.

ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. “Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Minas Gerais, v. 50, n. 2, p.571-602, jul./dez. 2022. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67775. Acesso em: 28 jan. 2026.

SALVE Rosa. Direção: Sussana Lira. Brasil: Elo Studios; Paramount Pictures; Panorâmica, 23 out. 2025. 1 vídeo (95 minutos).

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522493449/pageid/234. Acesso em: 5 jan. 2026

SCHREIBER, Anderson. et al. (org.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: Foco, 2020.

SEQUESTRADOR diz ter planejado crime com informações de rede social. **G1**, Santa Catarina, 04 jun. 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2014/06/sequestrador-diz-ter-planejado-crime-com-informacoes-de-redesocial.html. Acesso em: 20 fev. 2026.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. **Emory Law Journal,** Atlanta, v. 66, n. 4. p. 839-884, 2017. Disponível em: http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub. Acesso em: 20 fev. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj. Acesso em: 18 mar. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting, Imperioso Falar em Direito ao esquecimento.** Caruaru: Editora Asces, 2022. E-book. Disponível em: https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025.

WAGNER, Bianca Louise. **O fenômeno do shareting em face à denegação do direito ao esquecimento pela jurisprudência brasileira**. Orientadora: Josiane Rose Petry Veronese. 2022. TCC (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233083/TCC%20Bianca%20Louise%20Wagner%20-%20Reposito%CC%81rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 set. 2025.